



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 20/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5610

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 20/10/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000495-3****IMPETRANTE: DENNYS MAURO TRAJANO****ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA****IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DA ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A VAGA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE APONTADA. EVENTUAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE NÃO INTERFERE NA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS DEMAIS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIO DESNECESSÁRIO. VAGAS PROPORCIONAIS AOS SEXOS. EDITAL RIGOROSAMENTE CUMPRIDO. CHAMAMENTO DE MAIS MULHERES EM VIRTUDE DO ALTO ÍNDICE DE REPROVAÇÃO. MANDAMUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para rejeitar as preliminares e conhecer do mérito e, neste, em consonância com o Parecer Ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo, Elaine Bianchi e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001626-9****IMPETRANTE: ALEXANDRE HORTA FILHO****ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar depois da prestação das informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária;
2. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II);
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar;
5. Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 20/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8

RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO

RECORRIDO: OSCAR MAGGI E OUTRA

ADVOGADA: DR^a MONICA PIERCE AMORIM CSEKE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JACY FERREIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 275/277.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa ao artigo 481 do Código Civil e ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 313.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, isto porque, não fora anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) que faz referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

" Súm. 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

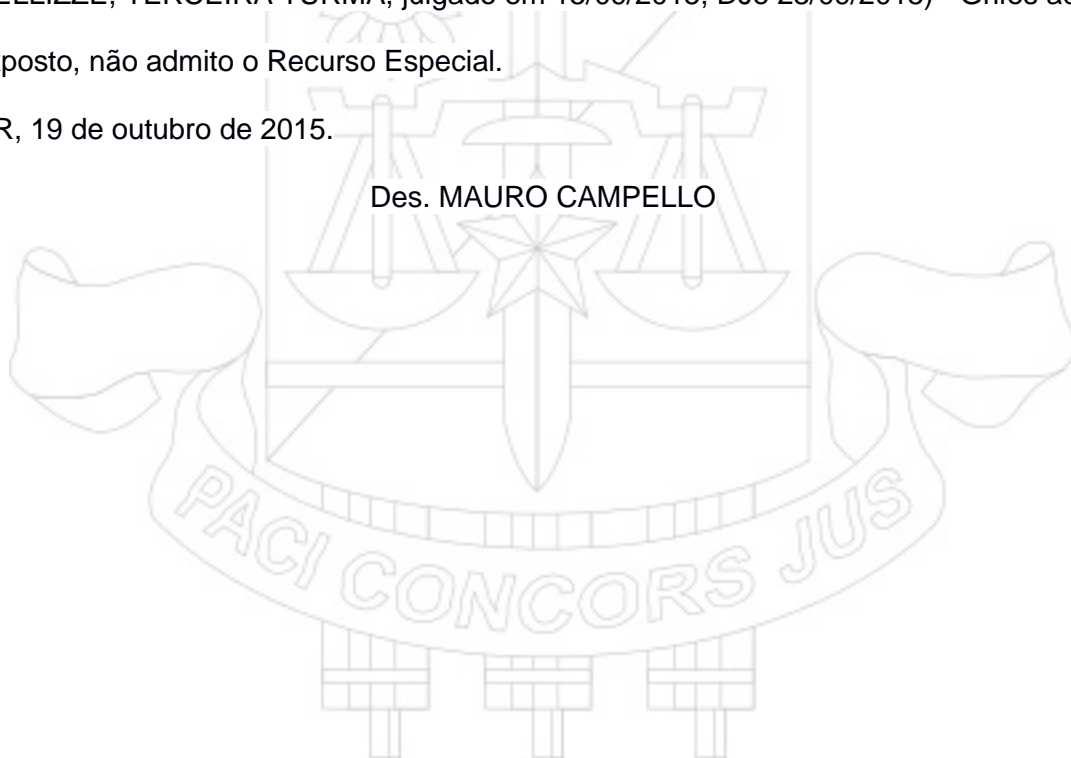
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a pretensão da parte agravante. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 722.341/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002064-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NEI DALAZOANA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000577-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RORAIMA

ADVOGADOS: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e DÉCIO FREIRE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000827-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MAGNO VERISSIMO ALMEIDA DA CUNHA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726409-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ANTÔNIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814158-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSANGELA SILVA SARMENTO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADA: VIVO S/A

ADVOGADOS: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000859-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. DA S. B.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

APELADOS: J. G. S. F. E OUTROS

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001943-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIS MONTANHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: JOSÉ ALVES SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001199-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: DIVINO HONORATO DE PAULA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS: DRª SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826523-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINAI DA CASTRO RODRIGUES
ADVOGADOS: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715281-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO DA CUNHA FREIRE E OUTROS
ADVOGADOS: DRª IANE RODRIGUES CARDOSO E OUTRO
APELADOS: MIECIO AVILA TEZELLI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001434-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS
AGRAVADA: EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832427-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: MARK DAVID ALENCAR BELTRAO
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703078-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: ANTÔNIO CHAVES DE ARAÚJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802207-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARQUIMEDES ELOY DE LIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837444-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: ALBERTO JANUARIO RAPOSO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814986-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: ANNE KELLY CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR WALDECY CRUZ DE OLIVEIRA e DR JOSÉ LOURENCIO REIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823224-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: LINDALVA MARQUES SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725974-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTROS
APELADO: WESCLEY COSTA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808442-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIVALDO BARROS COSTA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810035-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JORGIANO DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808040-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIBIM
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837151-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUCAS FELIX DE LORENZI
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718576-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADOS: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708457-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANNA SALAZAR ROCHA
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
APELADA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL
ADVOGADOS: DRª NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002338-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: P. H. W. M. menor representado por sua genitora D. M. W. M.
ADVOGADOS: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS
1º APELADO: F. M. DE S. R.
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
2º APELADO: H. M. F. M.
ADVOGADA: DRª ISABELLA BARROS BELLINI LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092628-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EMERSON DARLOS SERRAO GAMEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000499-0 - BONFIM/RR

APELANTE: VALDEMISSON FELISBERTO JUSTINO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011526-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCOS GUIMARÃES DUALIBI
ADVOGADO: DR MARCOS GUIMARÃES DUALIBI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015600-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ HENOCHE RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020327-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA e ANICE DOS SANTOS QUEIROZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219494-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA e MAURO BATISTA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018158-0 - BOA VISTA/RR

APELANTES: WALDEMAR VIANA FILHO e IRANIR LEO VIANA

ADVOGADOS: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000643-9 - BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: PAULO ROBERTO DE MATTOS CAMPOS; RENATO MATTOS DA SILVA e FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: DR PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914222-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADO: RAQUEL MARQUES FLORENCIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) Na hipótese de não localização de bens penhoráveis do Devedor, deve o feito executivo ser suspenso, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 2) Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719289-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AVELINDA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE - HOSPITAL PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM VERIFICAÇÃO DA ALERGIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50 MIL REAIS - APELO PROVIDO. 1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a

configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade. 2. Falha na prestação do serviço e nexo causal. O Estado não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Indenização fixada em R\$ 50 mil reais por morte de filha. 4. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Elaine Bianchi (julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703768-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ADELINA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - MOTOCICLETA FURTADA DO PÁTIO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEVER DE INDENIZAR - PROVAS FAVORÁVEIS AO PLEITO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível em face de sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais, em face do Ente Municipal, por furto de motocicleta que aguardava liberação no pátio da Secretaria de trânsito. 2) O Boletim de Ocorrência Policial foi declarado pelo próprio funcionário da Prefeitura, confirmando que a motocicleta (placa NAL 2361) foi furtada do pátio da Secretaria Municipal. 3) O Apelante não se desincumbiu de demonstrar o contrário, nem rebateu o valor avaliado da motocicleta, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta negligente do Ente Municipal. 4) Ao constatar-se o furto ou desaparecimento de veículo apreendido, houve descumprimento dos Princípios de Direito Administrativo como da legalidade e eficiência nos serviços de guarda de veículos apreendidos que aguardam as providências de seus proprietários. 5) Indenização devida. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Elaine Bianchi (julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000242-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: JORDANIA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO: DR BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DESDE O PRINCÍPIO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - FGTS EM CONTRATO NULO DEVIDOS - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido da Apelante ao pagamento de 13º e férias proporcionais não pagos e FGTS pelo vínculo contratual entre os anos de 2003 a 2011. 2) Apelada exerceu o cargo e função de agente comunitário de saúde, contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei. 3) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 4) Condenação do Estado de Roraima ao depósito do FGTS sem a multa de 40%, referentes aos anos de 2007 a 2011, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001872-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
PACIENTE: BENJAMIN FERREIRA DE PAULA NETO
ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta, modus operandi e quantidade da droga apreendida, justifica a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001872-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000002-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. INQUÉRITO PENAL E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É firme o entendimento acerca da impossibilidade de utilização de ação penal em andamento como fundamento para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes, personalidade do agente ou conduta social. 2. Inteligência da Súmula 444 do STJ. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.000002-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000102-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: DANIEL DOS PASSOS FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. INSTRUMENTO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a demonstração de que os bens apreendidos foram utilizados na prática do delito previsto na Lei dos Crimes Ambientais, faz-se necessária a decretação de perdimento de bens em favor da União, como acertadamente fez o magistrado de primeiro grau. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0005.13.000102-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002232-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA****AGRAVADO: FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA****ADVOGADA: DRª LARISSA BAU TRASSATO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0827648-51.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão dos efeitos do artigo 1º, da Portaria nº 0202/2015/GAB/DG/PCRR, mantendo a lotação provisória do Impetrante no município de Boa Vista.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, preliminarmente, a incompetência do MM. Juízo a quo, e, no mérito, da ausência dos requisitos para deferimento do pleito, bem como, vedação expressa para concessão da medida liminar.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que o Delegado-Geral de Polícia Civil não está incluído dentro do rol taxativo de autoridades as quais a Constituição Estadual e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça atribui foro por prerrogativa de função para julgamento de mandados de segurança contra atos a si atribuídos.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825962-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE GOES MARTINS

ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ELIANE GOES MARTINS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido de indenização do seguro obrigatório improcedente, em razão da ausência da parte autora à perícia médica, embora intimada através do seu advogado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a apelante que o entendimento jurisprudencial pátrio dominante é no sentido de haver necessidade de intimação pessoal acidentado, nos processo de cobrança de seguro DPVAT.

Sustenta que "[...] analisando questão idêntica a do caso em concreto a Turma do JEC/SP, concluiu pela nulidade da sentença, que decretou a improcedência do pedido, quando não intimada pessoalmente a parte segurada do DPVAT, para comparecimento na prova pericial [...]".

Alega que o STJ, já se manifestou no sentido de haver necessidade da intimação pessoal da parte para produção de prova pericial.

Requer, por fim, "[...] o decreto de nulidade da sentença, oportunizando a realização de NOVA PROVA PERICIAL, superando o vício formal, em acordo com a boa técnica processual vigente, mormente, por não haver qualquer prejuízo a ambas as partes e ocorrido o pagamento dos honorários periciais, como consta dos autos, com o aproveitamento da despesa processual realizada, para o fim a que se destina, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência processual [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais apresentadas na qual a Apelada alega que não há necessidade de intimação pessoal, bem como que a Apelante não trouxe provas aos autos.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de

Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os

atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo nº 557, 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, declarando a nulidade da sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836521-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSE MARIA DA SILVA.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0836521-74.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os

parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.

Nesse sentido são os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.

[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 4/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.

I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expendia juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.

II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.

III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 157.514/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)

Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.

5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)

Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.

Isso Posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837161-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MICILEIDE MONTEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 00837161-77.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.326,50 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.

Nesse sentido são os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.

[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 4/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.

I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expendam juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.

II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.

III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 157.514/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)

Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.

5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)

Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.

Isso Posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000265-7 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR

ADVOGADOS: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO e DR EDNALDO GOMES VIDAL.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Nos autos da presente revisão criminal, a defesa requer seja designada audiência de justificação, para oitiva da vítima Marcela Duarte Alves de Oliveira (arts. 861 a 866 do CPC c/c art. 423 do CPP).

Decido.

Indefiro o pleito, haja vista que, em sede de revisão criminal, as provas judiciais devem ser pré-constituídas. Com efeito, dispõe o art. 256 do RITJRR que "a revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, sendo processada e julgada nos casos previstos na lei processual". Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE A INICIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NA AÇÃO DE REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A revisão criminal não comporta dilação probatória, devendo o requerente, se for o caso, apresentar as provas judiciais pré-produzidas mediante ação de justificação. (...)" (TJDFT, Acórdão n.877658, 20150020143023RVC, Relator: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 29/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015. Pág.: 261).

"REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - REEXAME DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - PROVA NOVA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA NA REVISÃO CRIMINAL. - A prova nova mencionada pelo inciso III do art. 621 do CPP deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação. - A revisão criminal deve vir lastreada com prova pré-constituída, que é ônus do peticionário, não comportando fase instrutória. Assim, a oitiva de testemunhas deve ocorrer em justificação criminal, distribuída perante o juízo de primeiro grau, e não nesta Corte de Justiça em sede revisional" (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.13.011974-6/000, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 10/03/2014, publicação da súmula em 14/03/2014).

Dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 258 do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002116-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: WERLISON ROCHA SANTOS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em favor de Werlison Rocha Santos, o qual foi preso em flagrante, pela, prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, 146 e 147, todos do CPB, c.c art. 7º, incisos I, II e V, da Lei nº 11.340/06 e art. 1º, inciso I, "a", da Lei nº 9.455/95.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822035-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIVAN DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por EDIVAN DE ARAÚJO SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em Contrarrazões, a Apelada afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML e pugna pela improcedência do recurso. Aduz também que já houve o pagamento na esfera administrativa.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, bem como violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819335-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RITA ANGELA SANTOS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por RITA ANGELA SANTOS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0819335-04.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do>>.

seguro-dpvat-lei-8441-92>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819025-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIANNY DE PAULA PINTO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por CLAUDIANNY DE PAULA PINTO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0819025-95.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá

dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806005-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: MAURO SAMPAIO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0806005-71.2014.82.3.0010, que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento do valor máximo do seguro DPVAT ao Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que "as intimações ocorridas no processo tiveram sua leitura automática, eis que, repise-se, a Seguradora não tinha conhecimento desta habilitação, ocorrida por erro do sistema".

"requerer que seja apreciada a preliminar arguida, para que sejam anulados todos os atos praticados a partir do evento 24, sendo o evento 19 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa e contraditório, ou seja, após a prolação da decisão que determinou o recolhimento dos honorários

periciais, para que a Seguradora possa cumprir a r. determinação judicial, em respeito aos princípios do contraditório na instrução probatória".

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que já houve quitação da verba indenizatória administrativamente e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 24, sendo o evento 20 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

Requer a reforma da sentença quanto ao arbitramento de danos morais.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas à advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 21 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818826-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO VINICIUS PEREIRA LOPES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por EDUARDO VINICIUS PEREIRA LOPES, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao

art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817196-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por GENILSON PEREIRA DE JESUS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA.** I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao

art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002194-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: MAIVAN RAMOS SARAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, n.º 0824445-81.2015.823.0010, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo, mas obstou a venda ou remoção do veículo para outro Estado sem expressa autorização judicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a lei defere ao credor a possibilidade de vender o bem livremente, visto que o provimento liminar consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor, quando o devedor não paga integralmente a dívida.

Assevera que, nesses casos, a alienação do bem é exercício regular de um direito.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado. DO JULGAMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO STJ

O Decreto nº 911/1969, após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, deu novas repercussões para as ações de busca e apreensão por inadimplemento de parcelas de contrato de alienação fiduciária.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O v. Acórdão ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Desta feita, merece provimento o presente recurso, tendo em vista a possibilidade de o objeto do contrato ser livremente removido pelo Banco proprietário, caso não seja paga a integralidade da dívida pelo Agravado (RESP 1.418.593/MS).

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, c/c, artigo 3º, §2º, do Decreto nº 911/69, e ainda, seguindo orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, julgo monocraticamente o presente recurso, para dar-lhe provimento, possibilitando que o objeto do contrato possa ser livremente removido desta cidade pelo Banco proprietário, caso não seja pago o débito pelo Agravado, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) dias a partir da execução da liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002200-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: ADEVAL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR ILDO ROCCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0815430-25.2014.823.0010, que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante o excesso de execução, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de correção do cômputo dos juros de mora, haja vista que deve ser considerado como termo inicial de sua incidência a prolação da sentença.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, que constituem requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

Desse modo, uma vez ausente peças obrigatórias para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002208-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SANDRO ROGÉRIO GODECKE
ADVOGADA: DRª FABIANA DA SILVA NUNES
AGRAVADA: MARCILENE DA COSTA SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0821423-15.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar formulado na peça inaugural.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão merece reforma, pois, conforme debatido na exordial, trouxe aos autos documentos suficientes para embasar o direito pretendido.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e Agravado, requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

Desse modo, uma vez ausente peças obrigatórias para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009509-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****APELADO: E PAIVA DO NASCIMENTO-ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se apelação cível na qual a Fazenda Pública se insurge em desfavor da sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Alega, o apelante, preliminarmente, que o recurso merece provimento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

No mérito afirma que não há a inconstitucionalidade declarada uma vez que o dispositivo não adentra em matéria reservada para lei complementar.

Aduz que o art. 40 da LEF é constitucional pois o referido dispositivo e o seu parágrafo 4º não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, mas, sim, regulamentaram o prazo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.

Afirma, ainda, que a parte exequente sempre cumpriu com as suas obrigações no sentido de localizar a parte executada, bem como os bens em nome desta e, ainda, respeitou todo o trâmite legal.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que sejam extintos os efeitos da sentença impugnada, e seja dada continuidade ao feito.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, fundamentado no entendimento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento

inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ademais, também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Com relação ao mérito do presente feito, tem-se que a prescrição em matéria tributária, consoante disposto no art. 146, III da CF/88, é regulamentada pelo art. 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de acordo com o qual a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV). A partir de então, o prazo se reinicia, falando-se agora em transcurso da prescrição intercorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência da nossa Corte:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AC 0010.07.161336-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 25/11/2014, DJe 27/11/2014, p. 10-11)

Logo, não merece reparos a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição uma vez que, desde a citação, não foram localizados bens passíveis de penhora ou qualquer outra causa que modificasse a situação do processo.

Posto isso, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009578-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: VALMIR GOMES DA SILVA ME E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se apelação cível na qual a Fazenda Pública se insurge em desfavor da sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Afirma que não houve a ocorrência da prescrição tendo em vista as causas suspensivas constantes dos autos, que teriam prorrogado o prazo prescricional para agosto de 2015.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que sejam extintos os efeitos da sentença impugnada, e seja dada continuidade ao feito.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, fundamentado no entendimento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ademais, também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Com relação ao mérito do presente feito, tem-se que a prescrição em matéria tributária, consoante disposto no art. 146, III da CF/88, é regulamentada pelo art. 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de acordo com o qual a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV). A partir de então, o prazo se reinicia, falando-se agora em transcurso da prescrição intercorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência da nossa Corte:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de

Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AC 0010.07.161336-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 25/11/2014, DJe 27/11/2014, p. 10-11)

Logo, não merece reparos a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição uma vez que, desde a citação, não foram localizados bens passíveis de penhora ou qualquer outra causa que modificasse a situação do processo.

Posto isso, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002198-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: MARGARIDA CALAND DE PAIVA

ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0832271-95.2014.8.23.0010, que acolheu apenas em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Agravante.

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a certidão de intimação e a cópia da decisão agravada, peças estas obrigatórias, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tempestividade do recurso, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos

embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – RECURSO DEFEITUOSO – OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA – O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR – AI 0000.13.001144-8 – C.Única – Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi – J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002207-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRA
AGRAVADO: JUSCELINO JOSÉ GANDRA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0908667-21.2011.8.23.0010, que aplicou a multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado.

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a certidão de intimação, peça esta obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tempestividade do recurso, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não

impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – RECURSO DEFEITUOSO – OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA – O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR – AI 0000.13.001144-8 – C.Única – Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi – J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002173-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS
PACIENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Agenor Veloso Borges em favor de Alcides Souza Filho, o qual teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas. Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais, Habeas Corpus e outros, por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 214, c.c art. 224, alínea "a", c.c art. 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, contra a adolescente Regina Rodrigues.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, além de asseverar que o crime pelo qual o paciente está sendo acusado não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801522-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUYLEM GOMES ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

HUYLEM GOMES ANDRADE DOS SANTOS interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado

seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (dez) por cento, para a lesão no ombro (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão craniofacial corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para lesão no ombro em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,00 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.687,00 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806592-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIVALDO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

FRANCIVALDO ARAÚJO SILVA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] A parte recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]"

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado,

inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 25% (vinte e cinco) por cento, para a fratura mandibular (leve repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão mandibular corresponde a 100% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25% (vinte e cinco) por cento, para debilidade craniofacial, em razão da repercussão leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 3.375,00(três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 3.375,00(três mil e trezentos e setenta e cinco reais) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829292-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAENA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

KAENA BARBOSA DA SILVA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou que o Recurso apresentado não ataca os termos da Sentença.

Aduz que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

Por fim pugna pela total improcedência do Recurso

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexos de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na peça inicial. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre [...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.[...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001442-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA

AGRAVADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O BANCO BBM S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação Revisional de Contrato nº 010.2011.911.880-9, que não conheceu o recurso de apelação, sob argumento de ausência de regularidade formal.

O Agravante alega, em síntese, que "(...) Juízo a quo não conheceu o recurso de Apelação interposto pela ré, ora agravante, por entender que não houve regularidade formal, merecendo a referida decisão ser reformada por este Egrégio Tribunal de Justiça (fl.07).

Sustenta que: a) houve intimação para apresentação das cópias físicas em 24/05/2013, sendo que estas foram devidamente protocoladas em 27/05/2013; b) não houve ausência de protocolo físico, uma vez que todas as providências foram tomadas, após a apresentação das cópias físicas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau.

Juntou documentos de fls. 09/21.

O Magistrado de primeiro grau deixou transcorrer em albis o prazo para prestar as devidas informações, conforme se verifica na certidão de fl. 27v.

Não houve contrarrazões (fl.28v).

Após lançamento do relatório de fl. 29, os autos voltaram-me conclusos com a notícia do falecimento do advogado do agravado (fl. 31).

Determinei, então, a intimação do mesmo para constituição de novo patrono sob pena do julgamento do recurso a sua revelia (fl. 32), tendo sido efetivada, via edital (fl. 40), em virtude da tentativa frustrada de intimação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 37, contudo, o prazo transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.

O recurso merece provimento. Vejamos.

O presente agravo busca desconstituir decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a Apelação, dada a ausência de protocolo físico tempestivo em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

Pois bem. Inobstante o que dispunha o artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, com a alteração dada pelo Provimento CGJ n. 005/2011, em busca de dar maior celeridade ao trâmite dos processos judiciais, os tribunais têm digitalizado seus processos físicos antigos a fim de que tramitem de forma virtual, sendo essa a forma já utilizada pela 1ª instância deste tribunal com a implantação do sistema PROJUDI.

Tanto é verdade que a Corregedoria editou o Provimento nº 02/2014, que revogou o Provimento supramencionado, tendo sido o tema em questão disposto no art. 104, com a seguinte redação após a alteração dada pelo Provimento nº 09/2014:

"Art. 104. Os recursos de apelação cível nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi.

§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOM, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição e a folha de rosto do Projudi.

§5º. Os autos físicos serão imediatamente encaminhados pela Seção de Protocolo Judicial ao Gabinete do Desembargador Relator respectivo.

§6º. Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial irá anexar eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a distribuição, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau), assim como o respectivo processo físico, que ficará sob a guarda da serventia judicial de 1º Grau até o arquivamento do feito.

§7º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI, inclusive aos servidores dos Gabinetes de Desembargador e Secretarias do TJRR.

§8º. O Relator e os demais julgadores analisarão o processo judicial diretamente no meio digital."

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs Apelação Cível, dentro do prazo legal, tão somente por meio eletrônico, o que acarretou o não conhecimento do recurso.

Ora, nesse momento, aplicar o art. 103 do Provimento revogado, simplesmente porque era o que vigia à época, significa verdadeiro retrocesso, ante as mudanças jurídicas ocorridas desde a interposição do apelo. Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Saliente-se que no presente caso o magistrado intimou o recorrente para comprovar o protocolo físico do recurso de apelação, momento em que o ora agravante providenciou a materialização dos autos físicos, contudo, o magistrado entendeu pela intempestividade.

Nesse ínterim, entendo que até que haja trâmite virtual dos processos em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso de apelação, pois interposto tempestivamente no meio virtual.

Por essas razões, com fundamento no artigo 104, do Provimento nº 002/2014, da CGJ/TJRR, c/c, inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, determinando o recebimento do recurso de Apelação interposto e o seu regular processamento.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002182-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: KUMER E CIA LTDA

ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AMAJARI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Kumer e Cia Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Pacaraima, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800721-40.2015.823.0045, que indeferiu o pedido de liminar.

O pedido originário era para determinar que o Município se abstivesse de exigir a regularidade fiscal como pressuposto para pagamento de valores referentes a contrato cumprido. Contudo, o magistrado entendeu ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

A agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois a jurisprudência, inclusive deste Tribunal, é uníssona no sentido de que a retenção de pagamento com a finalidade de exigir apresentação de certidões negativas fiscais é abusiva.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para que seja concedida liminar para determinar que o agravado se abstenha de exigir da agravante a apresentação de certidões negativas de tributos e afins,

como pressuposto para não prosseguimento do processo de pagamento do contrato já cumprido pela empresa.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, por ter sido interposto contra decisão que denegou liminar em Mandado de Segurança, nos termos do §1.º do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Entendo, in casu, que a fumaça do bom direito encontra-se no fato de que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante acerca do assunto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 275744 BA 2012/0271033-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014)

Quanto ao perigo da demora, diante do valor devido, entendo plausível a argumentação de que a empresa está passando por dificuldades para o exercício de suas atividades, prejudicando o pagamento de salários de seus funcionários e dos fornecedores.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, reformando a decisão combatida e concedendo a liminar, para determinar que o agravado se abstenha de exigir da agravante a regularidade fiscal como pressuposto para o pagamento dos valores devidos e comprovados com as notas fiscais acostadas aos autos.

Deixo de determinar a intimação do agravado em virtude da não formação da relação processual.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001808-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: CLEMILTON DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0911377-13.2011.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pela agravada na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que a sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo agravado não foi apreciada pelo magistrado.

Por isso, pede que, liminarmente, seja dado provimento ao presente agravo para que haja análise dos cálculos apresentados pelo Banco.

É o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Conforme apontado na decisão agravada, o agravante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo agravado, não sendo possível falar em cerceamento de defesa, estando preclusa a sua irresignação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.791 - RS (2014/0298429-7) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: JOSÉ CARLOS VIONE ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BURTET E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ferticruz Comercio e Representações Ltda. contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Depreende-se dos autos que a ora agravante insurgiu-se contra a decisão singular que, nos autos de cumprimento de sentença, entre outras disposições, homologou o cálculo do débito elaborado pela Contadoria do Foro. Em sessão de julgamento realizada em 24 de outubro de 2013, a Décima Oitava Câmara Cível negou provimento à irresignação. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 75-80): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO, QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, QUANDO INTIMADAS AS PARTES DO CÁLCULO JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. LAUDO CORRETAMENTE HOMOLOGADO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Oposto embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 95-102). (...) Brevemente relatado, decido. Para melhor exame da controvérsia, imperioso transcrever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça Estadual: Sem razão a agravante. Embora, de fato, o devedor tenha silenciado quando da apresentação do primeiro cálculo do credor, foi determinada pelo Juízo a realização de novo cálculo, oportunidade em que restou expressamente consignado que, persistindo divergência, o cálculo deveria ser refeito pela contadoria. Assim, como não houve concordância com a nova conta do credor, foi realizado o cálculo pelo contador judicial, do qual foi dada vista a ambas as

partes, tenda a credor Permanecido inerte. [...] E, no silêncio do credor, e expressa concordância do devedor, a conta foi homologada. Assim, a preclusão operou-se contra o exequente que, devidamente intimado, deixou de impugnar a cálculo judicial, concordando, ainda que de forma tácita, com o valor apurado pela contadoria. Evidente, assim, a preclusão temporal, que se aperfeiçoa justamente quando o Código de Processo Civil institui um prazo à prática de um ato, e a parte queda-se inerte sem cumprir o seu ônus processual. Como já dito, dispunha a parte ora recorrente de prazo específico para se insurgir contra o cálculo do valor exequendo e reclamar dos critérios utilizados pelo contador, providência, porém, que não observou, possibilitando, assim, a incidência da preclusão, e decorrente impossibilidade de rediscussão posterior da matéria. Portanto, de nada adianta, a esta altura, invocar a existência de 'erro material', porquanto de erro material não se trata, mas sim de critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente. De qualquer modo, não se trata, como se disse, de 'erro material' ou erro de cálculo, mas de divergência acerca do critério de cálculo utilizado pela contadoria, pois, segundo entende o agravante, as amortizações deveriam ser efetuadas primeiro à conta dos juros, ano a ano, sem correção monetária. Evidente, pois, que se trata de insurgência quanto à metodologia utilizada pelo contador judicial na elaboração do cálculo, matéria que deveria ter sido ventilada no momento oportuno, em sede de impugnação ao cálculo. ISSO POSTO, vota no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 615791 RS 2014/0298429-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) Grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza

gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo". 2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010?0151290-4), Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA) Grifei

Firme nas razões aqui expostas, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Desª Elaine Bianchi - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820151-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JURANDIR DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JURANDIR DA SILVA CORDEIRO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0820151-83.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá

dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002202-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADO: IVONETE LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0819622-98.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante afastando a incidência dos juros remuneratórios e aplicando o índice de 42,72% no cálculo de reajuste dos valores depositados na conta poupança.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

Argumenta, ainda, acerca da necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, a fim de se tornar necessária a citação do réu para essa nova relação processual.

No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Aduz, por fim, ser indevida a inclusão de honorários advocatícios.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, as preliminares arguidas não merecem guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta encontra-se fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820761-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOSÉ DE SOUSA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002141-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional nº 0807670-25.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, em síntese, que não foi intimado para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, os quais foram elaborados em desacordo com a sentença.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que consta despacho do MM. juiz de piso, determinando a intimação da parte ora Agravante para se manifestar sobre os cálculos apresentados (fls. 122), mas esta ficou-se inerte (fls. 122v).

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001569-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO

ADVOGADO: DR CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na Ação Civil Pública nº 0717987-45.2012.8.23.0010, determinando "a anotação da existência da referida demanda junto ao INCRA, ao ITERAIMA e ao Cartório de Registro de Imóveis; a proibição de efetuar qualquer averbação ou anotação de alienação do imóvel até decisão posterior; a proibição de qualquer alteração no imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a trinta dias, pelo descumprimento da medida."

Descontente com o decisum o agravante sustenta que constam na inicial a autorização prévia de instalação e a autorização de operação, documentos que demonstram não ter o agravante cometido nenhum ato ilícito, pois todas as obras realizadas no seu empreendimento estavam devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Aduz ainda que não houve ofensa ao meio ambiente, tampouco descumprimento de normas ambientais. Afirma que não realizou nenhuma obra em área de preservação permanente e que não houve nenhuma drenagem de lagos naturais.

Afirma que todas as ações realizadas na fazenda de sua propriedade respeitaram a legislação pertinente e que sempre agiu de boa-fé, estando amparado pelas autorizações do órgão competente.

Destaca a necessidade de concessão da medida liminar recursal para evitar prejuízos de difícil e até impossível reparação, posto que, em caso de improcedência da ação civil pública, dificilmente ele será ressarcido dos prejuízos, por tratar-se de ação interposta pelo Ministério Público.

É em síntese o relato do feito. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que, prima facie assiste razão ao agravante.

Isso porque, a fundamentação do agravante é relevante.

O Agravante antes de iniciar o seu empreendimento buscou s órgãos municipais competentes, obtendo todas as licenças necessárias.

Consta dos autos um relatório de vistoria técnica emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, realizada no dia 1º de junho de 2015, que concluiu:

"Após a vistoria e análise dos documentos constantes dos autos é possível afirmar que as licenças foram concedidas regularmente de acordo com os procedimentos estabelecidos para empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, sendo que o empreendimento está corretamente demarcado e estão preservadas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, ressaltando que com precipitação pluviométrica normal, não é possível encontrar a realidade constatada quando da vistoria realizada em 2011 ocasião em que ocorreu enchente no Estado".

Ademais, a manutenção da decisão ora agravada gerará inúmeros prejuízos ao agravante, pois à época em que ela foi proferida, inúmeros lotes já haviam sido vendidos, não tendo mais o agravante como impedir que os novos proprietários realizem alterações nos imóveis.

Assim, não pode o agravante arcar com multa diária em razão de possível ato praticado por pessoas alheias à ação civil pública, no caso, os novos donos da área loteada.

Portanto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, II c/c art. 558, ambos do CPC, a fim de suspender a decisão proferida no EP nº. 04 do feito de nº. 0717987-45.2012.8.23.0010.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, sobre esta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001528-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO CEZAR NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na qual não recebeu a apelação face sua intempestividade.

Consta dos autos que o agravante, após a prolação da sentença, EP nº. 92 ingressou com embargos de declaração, tempestivos, sendo estes não conhecidos, conforme EP nº. 101.

O agravante sustentou que ingressou com o recurso de apelação, dentro do prazo, contudo, este não foi recebido ante a sua intempestividade.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Perlustrando o feito verifico que assiste razão ao agravante.

É entendimento consolidado no STJ que somente os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos. Confira-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Quando não se conhece dos embargos de declaração por intempestividade, não se interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, de modo que se opera a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado. 2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.205.334/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 24/6/2011).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ 1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1315699/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 10/05/2012.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. A oposição de embargos de declaração manifestamente intempestivos não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (STJ - AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 4. Incidência da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. Precedentes. 2. In casu, verifica-se que o recurso especial, de fato, foi interposto a destempo, uma vez que o acórdão da apelação foi publicado no dia 28/5/2013 (terça-feira), com início do prazo recursal em 29/5/2013 (quarta-feira), encerrando-se em 12/6/2013 (quarta-feira). Todavia, a petição de recurso especial somente foi protocolada em 23/8/2013 (e-STJ, fl. 1.071), intempestivamente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA)

Ocorre que este não é o caso dos autos, já que, no feito de origem, o magistrado não conheceu dos embargos por entendê-los como meio inábil para o reexame da matéria já analisada no decisum embargado.

Dessa forma, não sendo o caso de embargos intempestivos, o prazo para a interposição de outros recursos restou interrompido.

A sentença foi proferida no dia 26/01/2015, tendo prazo de 15 para apelação, sendo que o agravante intimado no dia 03/02/2015 e interpôs embargos de declaração no dia 09/02/2015, interrompendo o prazo.

Os declaratórios foram decididos no dia 12/03/2015, iniciando um novo prazo de 15 dias, sendo o agravante foi intimado desta decisão no dia 19/03/2015.

A apelação foi interposta no dia 20/03/2015, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Portanto, dou provimento a este agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para declarar a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002129-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS

AGRAVADO: MOISÉS BEZERRA FABRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0825115-22.2015.823.0010, que determinou a emenda da inicial, para adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz a impossibilidade de alteração do valor da causa para o valor total do contrato, pois o valor da causa, na ação de busca e apreensão, deve equivaler ao saldo devedor em aberto, isto é, apenas as parcelas vencidas e vincendas.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Assim, em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da pretensão econômica pretendida consiste no o saldo devedor do contrato, isto é, no valor das parcelas inadimplidas (vencidas e vincendas).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em reiterados julgamentos, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato,

encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007). (Grifei).

Desta feita, o provimento do presente recurso é medida que se impõe, pois a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, a fim de manter o valor da causa como fixado na inicial.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002069-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ERISVALDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR KRISHLENE BRAZ AVILA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Erisvaldo dos Santos Costa interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fl. 10 proferida nos autos da ação de cobrança c/c

anulatória de ato administrativo n.º 0822801-06.2015.8.23.0010, por ele ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto na legislação pertinente, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação do agravado, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida." (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência do agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinado por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001889-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSTANTINO FIGUEIRA BARRETO

ADVOGADO: DR MÁRCIO DEODATO DE AQUINO

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0823251-46.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "ao proferir decisão de EP n. 06, o qual intimou o Agravante no dia 03/09/2015, indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem contudo, fundamentar seu motivo para tal indeferimento. [...] Não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado. [...] a verossimilhança da alegação, restou cristalina demonstrada pelos fatos narrados na inicial, devidamente comprovados pelos documentos acostados, bem como pelo flagrante desrespeito aos dispositivos que rege a matéria acerca da concessão da justiça gratuita. [...] fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vê-se que resta configurado pelo fato de que caso tenha que arcar com custas processuais o Autor/Agravante não terá condições de fazer e como consequência o feito ficará sem tramitação e poderá ser arquivado por abandono de causa pelo Agravante".

DOS PEDIDOS

Requer "a concessão do efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal". E, no mérito, provimento do recurso para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

"JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012).

Portanto, na esteira desse precedente, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data venia, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002128-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR PAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: JOSUÉ COSTA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0825127-36.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para correção do valor da causa e pagamento da diferença relativa às custas processuais, sob pena de extinção.

Afirma o recorrente, que a decisão merece reforma, pois o valor da causa em ações de busca e apreensão deve corresponder às parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos pactuados entre as partes, e não ao valor do contrato como entende o magistrado.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para reformar o despacho inicial proferido pelo juiz a quo, e, no mérito, o provimento do recurso, confirmando a liminar.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto- Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

O agravante ao propor a ação em comento não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp 780054 / RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007 p. 264)

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento do art. 557, § 1.º-A, do CPC

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002127-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
AGRAVADA: DEYSIMARA CARDOSO MONTE ALTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos do mandado de segurança n.º. 0800649-08.2015.8.23.0010, na qual foi deferido o pedido liminar para suspender o ato impugnado, consubstanciado na transferência ex officio, da impetrante para a Coordenadoria de RH/ SESAU em Boa Vista.

Irresignado o Estado de Roraima sustenta, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, já que a autoridade coatora é o Secretário de Saúde e, nesse caso, a competência para processar e julgar o mandamus seria do Tribunal de Justiça.

Assevera que sendo o juízo incompetente para proferir a decisão, esta deverá ser cassada e, posteriormente a remessa do feito ao Eg. Tribunal.

No mérito aduz que o Juiz primevo não observou o princípio da separação dos poderes, o princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e eficiência.

Enfatiza que a decisão ofende, também, a autonomia administrativa da Administração, já que a remoção/lotação e fim do prazo de permuta de servidores é mérito administrativo, vinculado ao juízo de conveniência e oportunidade, pautando-se dentro dos limites da discricionariedade do Administrador Público e, no caso dos autos, o Secretário de Saúde agiu de acordo com a necessidade de atendimento das Unidades de Saúde da capital.

Destaca que o ofício nº. 3236/2015/ GAB/ SESAU está devidamente motivado, já que consta a assinatura da própria agravada como chefe imediata, sem, contudo, ter sido nomeada para tanto, bem como carta de repúdio decorrente de postura inadequada.

Afirma que a servidora não detém inamovibilidade e, não possui, in casu, a fumaça do bom direito que possa fundamentar seu pleito, pois a permuta só valeria pelo período estipulado, um ano, por exclusivo interesse da agravada.

Assegura que a decisão ora hostilizada pautou-se tão somente no interesse da agravada, esquecendo-se do superior interesse público.

Alega que "não se mostra razoável e nem proporcional a decisão que deferiu a tutela, uma vez que inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações e nem do dano de difícil reparação, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil".

Aduz que a liminar esgota o mérito da causa e, tal ato é vetado pelo art. 1º da Lei nº. 9.494/97.

Sustenta que "não se mostra razoável e nem proporcional o deferimento da liminar deferida, visto que os elementos apresentados até o momento não justificam e não são suficientes em sede de cognição sumária".

Pugna ao final pelo recebimento do recurso na sua forma instrumental, bem como na concessão do efeito suspensivo a fim de cassar a liminar concedida por autoridade incompetente.

Pleiteia, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso com o fim de revogar a decisão agravada pela ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É o relato necessário. Decido com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC.

A preliminar trazida à baila merece guarida.

Isso porque a autoridade que proferiu o ato impugnado, Secretário de Saúde do Estado de Roraima, possui foro por prerrogativa de função, devendo ser intentado mandado de segurança, contra ele, diretamente no Eg. Tribunal de Justiça.

É nesse sentido que prevê o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, in verbis:

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

[...]

XXXII – processar e julgar originariamente:

[...]

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente. Grifo nosso.

Assim, sendo proferida decisão por juiz absolutamente incompetente, a anulação desta é media que se impõe.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE FEDERAL CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP – LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Cuidam os autos de conflito de competência suscitado pelo TRF 5ª Região nos seguintes termos: O Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, pois tal hipótese não se encontra nas exceções previstas no § 3º do art. 109 da CF. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas declarou-se incompetente para o

juízo de julgamento do agravo de instrumento interposto, mas não declarou a nulidade do ato proferido pelo Juiz de Direito. Este Tribunal, por outro lado, não tem jurisdição sobre o Juízo Estadual, para declarar, por incompetência absoluta, a nulidade da decisão agravada. Em resumo: a) Compete ao Juízo Federal de Alagoas processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, domiciliado em sua jurisdição - art. 109, VIII, CF; b) compete ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas decidir recurso interposto contra ato de Juiz de Direito não investido de competência delegada, ainda que para declarar a nulidade do ato recorrido. Diante do exposto, suscito o conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. 2. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, in casu, o Chefe de Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo e Gerente Regional de Administração Fazendária, é da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. 3. "A regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal não se submete à permissão constitucional de delegação à Justiça Estadual comum do art. 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando inexistir Vara Federal no local de domicílio do Autor, porque se trata de competência rationae personae de natureza absoluta e indelegável." 4. Este Superior Tribunal de Justiça por exercer jurisdição sobre as justiças estadual e federal, possui autoridade para, ao examinar conflito de competência, anular decisão proferida por juiz absolutamente incompetente de qualquer dessas justiças. 5. Conflito conhecido para declarar nula a decisão proferida pelo Juízo estadual da Comarca de São Sebastião/AL e determinar a competência de uma das Varas de Justiça Federal/AL para apreciar e julgar o presente feito. (CC 200701031861, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/10/2007 PG:00173 ..DTPB:.). Grifo nosso.

Portanto, forte nos fundamentos acima, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, bem como declarar a nulidade da decisão ora hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002101-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA

PACIENTE: RENATO AMARO DE SOUZA

ADVOGADA: DR^a ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Angria Kartiê Feitosa Silva em favor Renato Amaro de Souza, preso preventivamente no dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 155 e 288, ambos do Código Penal.

Em síntese, a impetrante alega ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva, ausência de fundamentação na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, ausência de elementos suficientes de autoria e contradições do Inquérito Policial.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002206-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
PACIENTE: SIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria das Graças Barbosa Soares em favor de Sivaldo Evangelista da Silva, o qual teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Bonfim/RR, por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal Brasileiro, contra a adolescente Cristina Pereira Yokoyama.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, além de asseverar que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado não foi devidamente fundamentada, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar com o escopo de tornar sem efeito e cassar a decisão de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Bomfim/RR, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem com a expedição de salvo conduto, em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002102-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA
PACIENTE: ALDENIR AMARO GUARIBA
ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Angria Kartiê Feitosa Silva em favor Aldenir Amaro Guariba, preso preventivamente no dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 155 e 288, ambos do Código Penal.

Em síntese, a impetrante alega ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva, ausência de fundamentação na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, ausência de elementos suficientes de autoria e contradições do Inquérito Policial.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002219-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SAMUEL ALMEIDA COSTA

PACIENTE: EDGAR FERRO DA CRUZ

ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Samuel Almeida Costa, em favor do paciente Edgar Ferro da Cruz, que se encontra preso desde o dia 13 de outubro de 2015, em razão de inadimplemento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.988,85 (mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Em síntese, o impetrante alega que a prisão é ilegal, tendo em vista que o valor foi devidamente adimplido e junta comprovante de depósito no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), datado de 14 de maio de 2015, realizado no caixa eletrônico.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, o documento juntado aos autos não é idôneo a comprovar o adimplemento da obrigação, tendo em vista que realizado em caixa eletrônico, com confirmação sujeita à verificação dos envelopes depositados, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002217-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

PACIENTE: AGUINALDO DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Agamenon de Almeida em favor de Aguinaldo da Silva Meireles, o qual teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de São Luis do Anauá, por ter, em tese, praticado o crime de homicídio contra a vítima Osvaldo do Nascimento Cândido.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes criminais e possuir trabalho e residência no distrito da culpa, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001895-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: AUDICÉLIA PAULA COELHO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: DR JOÃO PAULO RAPOSO MORONI
RÉU: FRANCISCO ELAIR DE MORAIS
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000 15 001895-0

1) Considerando a Meta 1 do CNJ, o qual impõe julgar maior quantidade de processos de conhecimento do que os distribuídos no corrente ano, DEFIRO PROVISORIAMENTE a gratuidade da Justiça, a fim de imprimir celeridade processual ao feito;

2) Determino seja ouvida a parte Autora, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada de contracheque atualizado ou qualquer outro meio de prova cabível;

3) Concomitantemente, nos termos do art. 491 do CPC, intime-se a parte ré para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223204-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDES DE SOUZA ROSSETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do presente recurso, conforme petição de fls.180, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para providenciar o cumprimento da sentença de fls. 111/114.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002165-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA SÁ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002195-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000935-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTÔNIO BARBOSA DA FONSECA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002239-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fls. 427/428.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5 - BOA VISTA/RR

1ª EMBARGANTE/2ª EMBARGADA: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 12 719232-5

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intimem-se as partes Embargadas para se manifestarem, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos, com urgência, uma vez que se trata de processo com conclusão antiga;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001776-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.001776-2

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplicito da justiça gratuita.

2) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001696-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LIDIANY KELLEN ALVES OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCRRO ALVES CARDOSO DO OLIVEIRA
AGRAVADA: SHIRLEY MARA DE SOUZA CRUZ AMADOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.001696-2

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

2) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmete, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001236-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADA: KAROLINE SILVA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Agravo Regimental n.º 0000.15.001726-7 de relatoria do Juiz Convocado Jefferson Fernandes, reconheço, de ofício, sua prevenção, com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001774-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: DIRCILENE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo Regimental n.º 0000.15.001883-6, intime-se o agravante, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, conforme apontado na decisão de fls. 54/55.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

EMBARGADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000990-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
EMBARGADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls.266-282, com pedido de efeito modificativo do v. Acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002193-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADO: RONALDO ADRIANO GAMA DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Não há pedido liminar expresso.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADA: DR^a DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

I - Tendo em vista a juntada de petição às fls. 409/417, ainda que em desconformidade ao despacho exarado às fls.406 e, considerando a ocorrência do instituto da preclusão consumativa, cumpra-se o despacho de fls. 380.

II - Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728079-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 010.12.728079-9

1. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC: art. 397);
2. Portanto, em razão do noticiado na petição de fls. 04/06, defiro a juntada dos documentos apresentados;
3. Diga o Apelado sobre documentos de fls. 07/194;
4. Prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002204-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES
ADVOGADA: DRª HERIETHE MELVILLE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que no processo principal (ação popular n.º 0814900-84.2015.8.23.0010) os agravantes figuram no polo passivo como litisconsortes necessários juntamente com o Estado de Roraima.

Considerando a anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 0000.15.002041-0 ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes, em que a insurgência é contra a mesma decisão tratada neste recurso, com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR reconheço, de ofício, a prevenção.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.02.000243-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelante, para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000382-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOÃO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002171-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FREDSON ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELANTE: LUCIELSON SIMPLICIO FIDELIS
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR
3º APELANTE: DIORRENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA: DRª SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Intimem-se os advogados dos apelantes, para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002345-8 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001038-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA
PACIENTE: EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TULIO MAGALHÃES DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a r. decisão do Ministro-Relator (fls. 48/48-v), determino o arquivamento dos autos.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150063-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 252, III, do CPP.
Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705272-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA S/A - CER
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
APELADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 010 12 705272-7

- 1) Considerando a petição de fl. 143, retire-se o feito da pauta de julgamento;
 - 2) Após, intime-se a parte Apelante para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 143/145, no prazo de 05 dias;
 - 3) Após, voltem os autos conclusos.
- Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002137-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IVONETE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Liberato da Silva em face de decisão de fls. 09/11, prolatada pelo Magistrado da 2.ª Vara Cível de competência residual desta Comarca, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (proc. n.º 0819622-98.2014.8.23.0010).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118899-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARLEY RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ROBERTO GUEDES DE AMORIM**, OAB/RR nº 077A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001055-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**, OAB/RR nº 118, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ROBERTO GUEDES DE AMORIM**, OAB/RR nº 77A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198324-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, OAB/RR nº 481, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195494-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ROBERTO GUEDES DE AMORIM**, OAB/RR nº 77A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002281-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS LOPES
PACIENTE: FABRICIO RIBEIRO NINA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**, OAB/RR nº 248, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002641-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, OAB/RR nº 481, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001120-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação da Advogada **IANE RODRIGUES CARDOSO**, OAB/RR nº 1034, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001176-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do Advogado **MARCUS VINÍCIUS MARTINS DE OLIVEIRA**, OAB/RR nº 807, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001771-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA**, OAB/RR nº 004, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008051-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ANASTACIO FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**, OAB/RR nº 118, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001877-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
PACIENTE: ADEVAL DA SILVA SANTOS E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**, OAB/RR nº 208A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001130-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES
PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **GERSON COELHO GUIMARÃES**, OAB/RR nº 218B, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000448-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIN COELHO**, OAB/RR nº 839, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.204110-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**, OAB/RR nº 185, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002341-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ELIAS BEZERRA DA SILVA**, OAB/RR nº 254A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117292-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIO DUARTE MELO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**, OAB/RR nº 144A, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001045-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO SILVA REGIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**, OAB/RR nº 847, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.
Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE OUTUBRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1774 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 24.10.2015, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do 105º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 21 a 24.10.2015.

N.º 1775 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, no dia de 20.10.2015, em virtude de afastamento da Dr.ª Lana Leitão Martins, sem prejuízo de sua designação para atuar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1776 - Convalidar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 16.10.2015, das servidoras **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II e **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, por terem participado de Visita Técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Curso "As Atividades do Assessor Jurídico e do Controle Interno no Âmbito das Licitações e Contratos Administrativos", realizados na cidade de Belém - PA, no período de 14 a 16.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1777, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-12349/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as dispensas do expediente do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, concedida por meio da Portaria n.º 1126, de 16.06.2015, publicada no DJE n.º 5528, de 17.06.2015 e Portaria n.º 1390, de 31.07.2015, publicada no DJE n.º 5528, de 01.08.2015, anteriormente marcadas para os dias 28, 29 e 30.10.2015 e 03.11.2015, para serem usufruídas nos dias 29.10.2015, 01, 02 e 03.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/10/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – 0132/2015****Origem: Núcleo de Estatística e gestão Estratégica****Assunto: Acompanhamento das ações da gratificação anual de desempenho – exercício 2015****DECISÃO**

1. Observando o Expediente Agis 12379/2015 encaminhado pelo Desembargador Ricardo, constatei omissão na decisão anterior quanto ao deferimento do benefício em favor do servidor Edmilson de Oliveira Sarmento, Assessor de Segurança e Transporte daquele Gabinete.
2. Diante disso, defiro a Gratificação Anual de Desempenho ao servidor, nos moldes da decisão anterior, cabendo à SGP analisar a existência de anterior pagamento integral ou parcial em favor do requerente.
3. Encaminhe-se esta decisão para a Secretaria de Gestão de Pessoas para ser juntada no respectivo Procedimento Administrativo Físico.
4. Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.



DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/1319****Origem: Seção de Admissão e desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Reembolso – Clayton Farias de Ataíde.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo referente ao reembolso de valores a serem repassados ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE/PA, decorrente da cessão do servidor Clayton Farias de Ataíde a esta Corte de Justiça.

Dentre os valores apontados, além das verbas de caráter permanente, verifica-se a Cota per capita União Plano de Saúde.

A Chefe de Seção de Demonstrativo de Cálculos solicitou análise quanto a inclusão desta cota na planilha de reembolso, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III e parágrafo único do Decreto Federal nº 4050/2001 e art. 2º, §1º c/c art. 3º da Resolução nº 55/2011 do TJ/RR.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pela regularidade do cálculo apresentado e sugeriu “que mesmo posicionamento seja adotado com relação aos servidores do TJ/RR que estão cedidos, ou seja, que se inclua a despesa relativa ao plano de saúde na tabela de reembolso a ser efetuado pelo órgão cessionário, tendo em vista a natureza de encargo social” (fls. 16-19).

A Secretaria de Orçamentos e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para atender ao reembolso à fl. 22.

O Secretário Geral sugeriu que seja reconhecido e autorizado o reembolso dos valores devidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Decido.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP (fls. 16-19 e 23).

Defiro o reembolso dos valores devidos ao Tribunal Regional eleitoral do Pará em virtude da cessão do servidor Clayton Farias de Ataíde.

Defiro, ainda, o item 28 do Parecer da SGP.

À SOF para pagamento.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2015/1611

Origem: Divisão de Gestão de Pessoas/SDGP.

Assunto: Faltas de Servidor.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Chefe da Divisão de Pessoal que, em atenção ao determinado no EXP AGIS n.º 7093/2015, pelo Secretário de Gestão de Pessoas em exercício, solicitou análise jurídica da situação funcional do servidor Leomir Ramos de Souza, Técnico Judiciário, lotado na 2ª Vara Cível de Competência Residual, bem como as eventuais implicações financeiras, pois este servidor obteve faltas nos meses de maio e junho de 2015, conforme relatórios do Sistema Eletrônico de Ponto (fls. 03-38) e de acordo com o Ofício n.º 205-0/2015-VRTIDHC/CART (fl. 39), encontra-se preso desde o dia 27.05.2015.

A Chefe da Seção de Registros Funcionais manifestou-se à fl. 02, informando as faltas do servidor nos meses de maio e junho do ano corrente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas sugeriu que o servidor permaneça recebendo sua remuneração integral, haja vista a impossibilidade de suspensão ou redução ante a ausência de previsão legal e em virtude de ofensa aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, todavia, quando do seu retorno, deverá compensar as ausências decorrentes da privação de liberdade como forma de retribuição dos valores recebidos, em razão da sua relação com a Administração possuir caráter de contraprestação do labor efetuado.

À fl. 46, a Corregedora-Geral de Justiça manifestou-se pela continuidade do pagamento ao referido servidor, haja vista ausência de amparo legal.

O Secretário Geral acolheu a manifestação da SGP e sugeriu a manutenção da remuneração integral, durante a sua prisão provisória, bem como a compensação no seu retorno.

Decido.

A Jurisprudência do STF é firme ao mencionar que a suspensão da remuneração de servidor preso afronta os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos. Vejamos:

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE: 705174 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

Diante do exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário Geral (fls. 40-44 e 47v.).

Dessa forma, em vista da ausência de amparo legal para suspensão da remuneração do servidor, ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e presunção de inocência, bem como o posicionamento do STF, determino que o servidor Leomir Ramos de Souza, permaneça recebendo sua remuneração integral durante sua prisão provisória e as ausências dela decorrentes sejam compensadas quando do seu retorno.

Publique-se.

À SGP para ciência.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1296/2015****Origem: Secretária de Tecnologia e Informação****Assunto: Solicita pagamento de inscrição no curso de MPS.BR.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação da empresa SOFTEX – Associação para promoção da Excelência do Software Brasileiro, para prestação do curso de MPS.BR, a ser realizado no dia 18 de novembro de 2015, nesta cidade, para 20 (vinte) servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
2. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados (fls. 36/41); que consta nos autos declaração de antinepotismo (fl. 19), demonstração de capacidade técnica (fl. 44 e 46/48); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 12), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 49/50.
3. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 50-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e **autorizo** a contratação da empresa SOFTEX – Associação para promoção da Excelência do Software Brasileiro, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao pagamento das inscrições de 20 (vinte) servidores, lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação, para participação no curso acima nominado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1544/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2015, Lote 1 – KOMAND COMERCIAL LTDA- ME****DECISÃO**

1. Trata-se de segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 020/2015, Lote 01, formalizada com a empresa KOMAND COMERCIAL LTDA- ME, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 284/2015 (fls. 53/53-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 04-v e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 44 e 54.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 57.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 020/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 28, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Exp. - Agis n.º 2015/12091****Origem:** Paloma Lima de Souza Cruz / Técnica Judiciária.**Assunto:** Averbação de férias.**DECISÃO**

1. Acolho Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência nº 738/2012, defiro o pedido de fruição de férias pela requerente, tendo em vista a permissão prevista no art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 1827/2015****Origem:** Maricia de Macedo Mory Kuroki - Técnica Judiciária.**Assunto:** Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2700 - Alterar as férias do servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 11.04.2016 e de 11 a 25.07.2016.

N.º 2701 - Alterar as férias da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 30.01.2016 e de 11 a 20.07.2016.

N.º 2702 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.11 a 17.12.2016.

N.º 2703 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.10 a 04.11.2015.

N.º 2704 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 13 a 14.08.2015.

N.º 2705 - Conceder à servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Assessora Jurídica I, licença à gestante no período de 28.07.2015 a 23.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2693, de 19.10.2015, publicada no DJE n.º 5609, de 20.10.2015, que alterou a 3.ª etapa das férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2015”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2016”

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/10/2015

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Ata de Registro de Preços N.º 045/2015

Processo nº 2015/653 - Pregão nº 020/2015

Aos 06 dias do mês de outubro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de equipamento e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia "on site" conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 014/2015, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: NETSUL INFORMÁTICA LTDA	CNPJ: 94.888.260/0001/99
ENDEREÇO COMPLETO: RUA DONA GABRIELA, 333, BAIRRO MENINO DEUS - PORTO ALEGRE-RS	
REPRESENTANTE: WALTER LOWENHAUPT	
TELEFONE: (51) 3511-1544	E-MAIL: SIMONE.MAROCCO@NETSUL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.	
O PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO DO TREINAMENTO, QUE COMPREENDE A MOBILIZAÇÃO LÓGICA E A EFETIVA REALIZAÇÃO DO CURSO, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE CONCLUSÃO DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.	

GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1.	10	Und.	HP	Switch Gerenciáveis L3 - e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.4.1 (Anexo I). MODELO: JG311A	26.157,72
2.	07	Und.	HP	Switch Gerenciáveis L3 - Core Fiber, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.4.2 (Anexo I). MODELO: JG543A	33.566,87
3.	01	Und.		Treinamento dos itens 1. e 2, deste Grupo, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.4.3 (Anexo I).	54.299,46

EMPRESA: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT	CNPJ: 07.108.509/0001-00
ENDEREÇO COMPLETO: EUSÉBIO DE QUEIROZ Nº 6274, BAIRRO: LAGOINHA – CEP: 61.760-000, EUSÉBIO - CE.	
REPRESENTANTES: ADRIANA NOBRE LIMA E LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA	
TELEFONE: (85)3260-7782/3260-7773	E-MAIL: SEB.GOV.LIC@SCHNEIDER-ELECTRIC.COM
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.	

GRUPO 02

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
4.	20	Und.	APC	Nobreak Gerenciável, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.10 (Anexo I). MODELO: SUA2200-BR	2.550,00
5.	20	Und.	APC	Placa de Gerenciamento e Monitoramento de Nobreak , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015 (Anexo I). MODELO: AP9631	315,00

EMPRESA: INFOREADY TECNOLOGIA LTDA**CNPJ:13.727.623/0001-37****ENDEREÇO COMPLETO: RUA JOÃO OURIQUE FERREIRA, 57 SALA 1102 – RESENDE -RJ****REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA HERRERA SILVA****TELEFONE: (11) 3509-7474****E-MAIL: LICITACOES@GOAHEADIT.COM.BR****PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

GRUPO 03

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
6.	45	Und.	Hauwei	Switch De Distribuição L2, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.3. (Anexo I). MODELO: S5700-52P-LI-AC	7.833,00

EMPRESA: SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME**CNPJ:14.576.942/0001-27****ENDEREÇO COMPLETO: GENERAL PENHA BRASIL, Nº 871 – SALA 05 – SÃO FRANCISCO, BOA VISTA- RR****REPRESENTANTE: MICHEL CHARDES SOUZA DA SILVA****TELEFONE: (95) 3623-2426 OU 99115-4050****E-MAIL: SVEMPREEND@HOTMAIL.COM.BR****PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

GRUPO 04

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
7.	70	Und.	TP LINK	Ponto De Acesso Wireless, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.5. (Anexo I). MODELO:WDR4300	450,00

EMPRESA: AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**CNPJ:01.319.640/0001-21****ENDEREÇO COMPLETO: Av AYRÃO, Nº 1.495 – CENTRO – CEP 69.025.050 MANAUS – AM****REPRESENTANTE: ANTONIO DE JESUS LOURENÇO****TELEFONE: (92) 4009-6226****E-MAIL:**

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

GRUPO 05

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
8.	03	Und.	ATEN	Kit Console Switch KVM e Rack Console KMM, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, (Anexo I). item 4.6. MODELO: KL1516AIM (KVM/KMM)-KA7970 (CABOS)	33.949,00

EMPRESA: STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA-EPP CNPJ: 11.420.095/0001-19

**ENDEREÇO COMPLETO: Av: Braz de Pina nº 1310, sala 202 – Vila da Penha – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 21210-675**

REPRESENTANTE: Felipe Magalhães

TELEFONE: (21)3013-0903

E-MAIL: comercial@starn.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

GRUPO 06

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
9.	05	Und.	RD TELECOM	Régua Rack 19" 10 tomadas de 20 Amp Bivolt, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.7. (Anexo I).	77,45

EMPRESA: EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ:04.968.416/0001-59

ENDEREÇO COMPLETO: RUA LÍRIO DO VALE, 24 - APARECIDA – BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: NATHÁLIA GOMES FURTADO

TELEFONE: (95) 3623-3201 OU 98119-4109

E-MAIL: EAGLE@EAGLEVIS.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

GRUPO 07

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
11.	08	Und.	TELLER ACK	Rack de Cabeamento Estruturado 19" X44u's - Preto, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 14/2015, item 4.9. (Anexo I).	1.555,77

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	17672015
OBJETO:	Pagamento de inscrições, para participação no Workshop em Mediação Familiar.
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
CONTRATADO:	Empresa Global Culture Consultoria Desenvolvimento e Treinamento Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.48.00.00.00
Nº NOTA DE EMPENHO:	084/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elizio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 1.630,00
DATA:	Boa Vista, 20 de outubro de 2015

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO	47/2015	Ref. ao PA nº 1027/2015
OBJETO:	Prestação de serviço, de reforma e revitalização de poltronas em couro parati na cor preta, com fornecimento de todo o material, incluindo desmontagem, transporte, troca geral de revestimento, remodelagem e remontagem.	
CONTRATADA:	Casa das Cortinas Indústrias e Comércio Ltda – EPP.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.	
NOTA DE EMPENHO:	77/2015. Emitida em: 30/09/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 29.379,51 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e Resolução TP 26/2006.	
PRAZO:	O prazo de vigência é de 100 (cem) dias, contados da data de sua assinatura.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Samuel de Oliveira – Sócio Gerente	
DATA:	Boa Vista, 20 de outubro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 073, de 20 de outubro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 047/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda – EPP., referente a prestação do serviço de reforma e revitalização de poltronas, conforme Termo de Referência nº 063/2015 - Procedimento Administrativo nº 1027/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **JORGE LUIZ JAWORSKI**, MATRÍCULA Nº 33010679, Chefe da Seção de Serviços Gerais do Fórum Sobral Pinto, e **RENATA G. DE ALMEIDA**, MATRÍCULA Nº. 3011361, Assessora

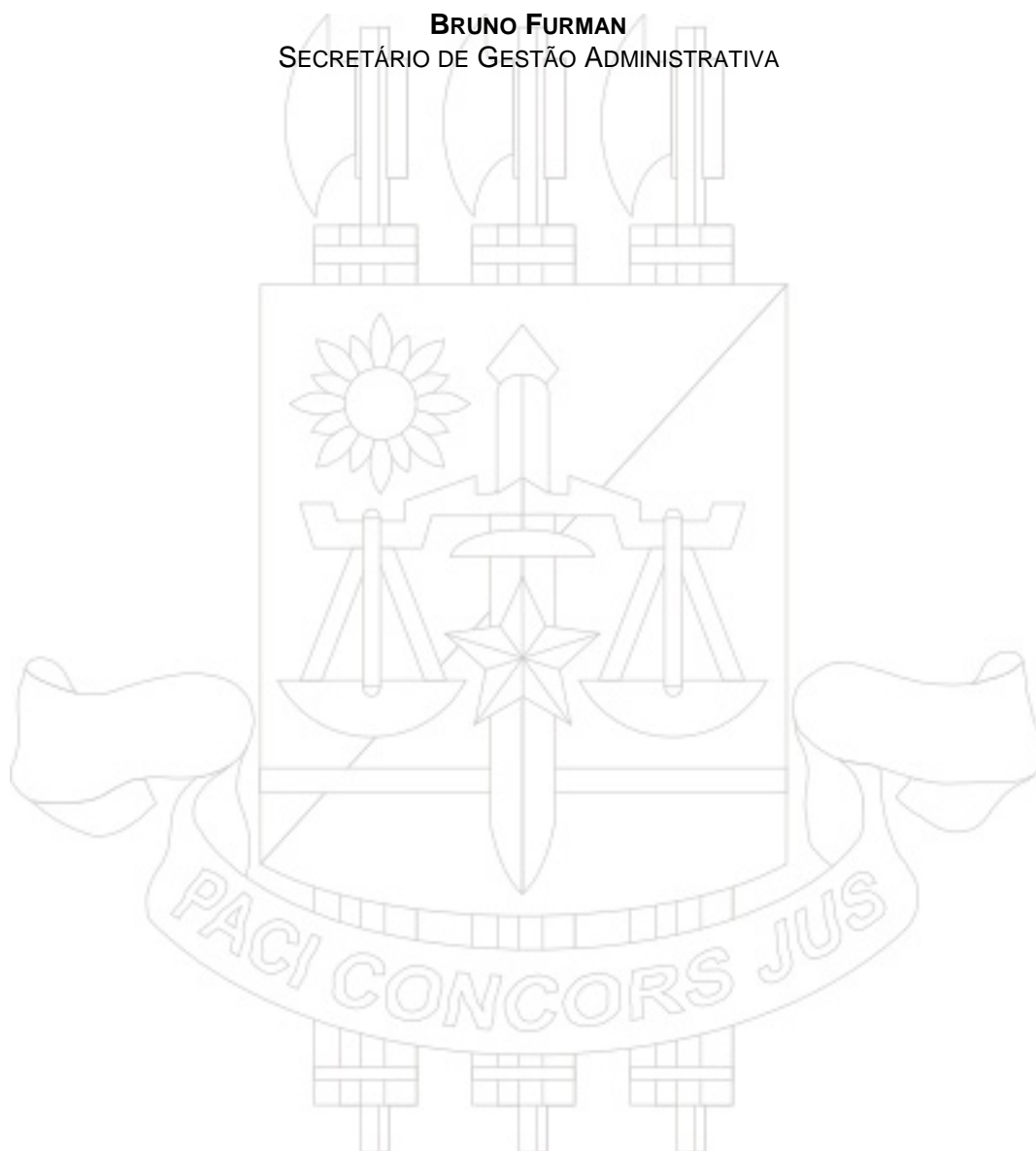
Especial II da Diretoria do Fórum, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1799/2015

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 e 14 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1801/2015

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva e Luciano Sampaio de Moraes - CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** (Oficiala de Justiça) e **Luciano Sampaio de Moraes** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Corroboro o despacho de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Vc. Tatajuba) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	15 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 815/2015

Origem: **Argemiro Ferreira da Silva - VJI**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Argemiro Ferreira da Silva** (fl. 3).
2. À fl. 13v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 37/37v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 24/35.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à DIC para registros pertinentes.
8. Em seguida, à Divisão de Orçamento para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
9. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
10. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 842/2015

Origem: **1º JESP DE VDFC/MULHER**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Aurilene Moura Mesquita** (fl. 2).
1. À fl. 15v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
2. Na análise realizada pela Divisão de Contabilidade, fls. 38/39, constatou-se algumas inconsistências quanto à prestação de contas apresentada.
3. Instada a se manifestar a suprida apresentou justificativa às fls. 48.
4. Dessa forma, acolho a análise constante de fls. 38/39, bem como os esclarecimentos apresentados pela suprida.
5. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/44, tendo em vista a sua apresentação extemporânea, sem, contudo, causar prejuízo ao erário.
6. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
7. Publique-se e certifique-se.
8. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
9. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
10. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
11. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5513, de 23.05.2015.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

062590-PR-N: 120	000285-RR-N: 071
000005-RR-B: 174	000290-RR-E: 075
000008-RR-N: 074	000297-RR-A: 113
000042-RR-B: 074	000300-RR-N: 095, 097
000042-RR-N: 072, 081	000317-RR-B: 151, 212
000079-RR-A: 067	000317-RR-N: 073
000087-RR-B: 177	000323-RR-A: 075
000101-RR-B: 077	000330-RR-B: 107
000105-RR-B: 069, 070	000333-RR-N: 135, 137
000118-RR-N: 090, 105, 174	000341-RR-E: 086
000128-RR-B: 158, 170, 177	000342-RR-N: 209
000131-RR-N: 077, 078	000343-RR-B: 072
000137-RR-E: 072	000352-RR-N: 082, 205
000138-RR-E: 073, 079	000355-RR-A: 097, 177
000140-RR-N: 132, 133	000355-RR-N: 090
000144-RR-A: 146	000356-RR-A: 075
000152-RR-N: 122, 155	000358-RR-B: 160
000153-RR-B: 062, 063, 064, 065, 066	000362-RR-A: 096
000155-RR-B: 149	000373-RR-B: 201
000158-RR-A: 082	000379-RR-E: 131
000160-RR-B: 068	000385-RR-N: 073, 079, 082
000164-RR-N: 171	000394-RR-N: 172
000165-RR-A: 117, 177	000397-RR-A: 211
000169-RR-N: 067, 068	000419-RR-E: 172
000179-RR-B: 076	000473-RR-N: 178
000179-RR-E: 107	000481-RR-N: 103, 178
000188-RR-E: 075	000482-RR-N: 208
000189-RR-N: 079	000493-RR-N: 206
000190-RR-E: 178	000507-RR-N: 072
000191-RR-B: 097	000509-RR-N: 085, 087
000191-RR-E: 178	000510-RR-N: 153
000200-RR-A: 153	000513-RR-N: 153
000205-RR-B: 075	000514-RR-N: 156, 170, 177
000208-RR-E: 178	000546-RR-N: 095
000210-RR-N: 153	000550-RR-N: 075, 152
000213-RR-E: 075	000551-RR-N: 084, 169
000218-RR-B: 125	000556-RR-N: 079, 082
000225-RR-E: 070	000557-RR-N: 172, 178
000232-RR-E: 079	000565-RR-N: 095
000236-RR-N: 072	000571-RR-N: 082
000240-RR-E: 075	000591-RR-N: 206, 207, 208, 210, 211, 212
000245-RR-A: 071	000599-RR-N: 083
000248-RR-N: 073	000601-RR-N: 082
000249-RR-N: 169	000617-RR-N: 076
000250-RR-E: 079	000618-RR-N: 210
000254-RR-A: 096, 153	000637-RR-N: 150
000259-RR-E: 097	000647-RR-N: 207
000263-RR-N: 153	000666-RR-N: 097
000264-RR-N: 075	000687-RR-N: 159
000270-RR-B: 172	000688-RR-N: 074, 083
000272-RR-B: 086, 154	000716-RR-N: 088, 103, 105, 131
	000725-RR-N: 070, 076, 152
	000727-RR-N: 119
	000747-RR-N: 095
	000748-RR-N: 153

000777-RR-N: 122, 214
 000795-RR-N: 097
 000801-RR-N: 083
 000805-RR-N: 091
 000821-RR-N: 126
 000822-RR-N: 126
 000828-RR-N: 155
 000858-RR-N: 077
 000934-RR-N: 155
 000947-RR-N: 178
 000960-RR-N: 076
 000965-RR-N: 205
 001008-RR-N: 110
 001048-RR-N: 107, 131
 001056-RR-N: 126
 001065-RR-N: 075
 001072-RR-N: 119
 001141-RR-N: 091
 001162-RR-N: 159
 001178-RR-N: 114
 001190-RR-N: 103
 001204-RR-N: 108
 001284-RR-N: 154

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0016494-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016494-4
 Indiciado: M.C.P.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0016881-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016881-2
 Indiciado: L.E.E.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0016886-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016886-1
 Indiciado: P.S.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0016501-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016501-6
 Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0016868-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016868-9
 Réu: James Luiz da Silva Junior e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0016908-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016908-3
 Réu: Haniel Moreira da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0016912-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016912-5
 Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0016492-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016492-8
 Indiciado: J.M.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0013014-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013014-6
 Sentenciado: Uaslece Dutra
 Inclusão Automática no SISCOM em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

010 - 0016907-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016907-5
 Réu: Natival Caldeiras Prates
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0016491-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016491-0
 Indiciado: P.C.B.R.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 012 - 0016496-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016496-9
 Indiciado: Á.A.R.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 013 - 0016863-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016863-0
 Indiciado: E.C.A.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 014 - 0016870-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016870-5
 Indiciado: A.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 015 - 0016891-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016891-1
 Indiciado: S.P.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 016 - 0016892-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016892-9
 Indiciado: C.A.D.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 017 - 0016901-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016901-8
 Indiciado: T.S.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

018 - 0016695-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016695-6
 Réu: Wagner Silva Machado

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

019 - 0016874-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016874-7
Réu: Cleverson da Anunciação Dourado
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016913-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016913-3
Réu: Daniel dos Santos e Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

021 - 0016498-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016498-5
Indiciado: S.S.O.
Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016864-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016864-8
Indiciado: I.C.B.P.
Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016865-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016865-5
Indiciado: E.S.
Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

024 - 0016683-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016683-2
Réu: Alex Arruda do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016692-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016692-3
Réu: Cassio Ricardo Pina Resende
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

026 - 0016513-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016513-1
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016514-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016514-9
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

028 - 0016500-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016500-8
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016866-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016866-3
Indiciado: L.S.P.
Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016869-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016869-7
Indiciado: V.D.B.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0016495-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016495-1
Réu: Anderson da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0016694-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016694-9
Réu: Francisco Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

033 - 0016911-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016911-7
Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

034 - 0016490-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016490-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

035 - 0015642-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015642-9
Indiciado: F.C.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015648-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015648-6
Indiciado: J.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015649-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015649-4
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016882-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016882-0
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016883-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016883-8
Indiciado: A.C.G.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016884-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016884-6
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016885-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016885-3
Indiciado: F.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016897-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016897-8
Indiciado: E.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016898-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016898-6
Indiciado: A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016902-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016902-6
Indiciado: L.C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016903-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016903-4
Indiciado: J.V.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016904-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016904-2
Indiciado: F.S.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016905-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016905-9
Indiciado: J.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016906-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016906-7
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0016684-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016684-0
Réu: Izais Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016685-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016685-7
Réu: Wasgton da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016686-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016686-5
Réu: Marcio Cleiton Silva de Rosa
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016688-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016688-1

Réu: Raryan Rodrigues Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

053 - 0016689-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016689-9
Réu: Antonio Carlos Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016690-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016690-7
Réu: Fredson da Silva Praia
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016693-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016693-1
Réu: Richardson Artur Lima Gutierrez
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

056 - 0009237-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009237-6
Réu: Jacinto Candido de Sousa Neto e outros.
Transferência Realizada em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0015461-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015461-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015464-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015464-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015465-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015465-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015476-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015476-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015477-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015477-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

062 - 0017118-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017118-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.012,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0017119-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017119-6
Executado: Criança/adolescente

Executado: Z.L.V.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.645,87.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0017120-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017120-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 640,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0017121-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017121-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 794,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0017122-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017122-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.582,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

067 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.
DESPACHO 01 Desapensem-se dos autos nº 12.000582-1. 02 Após, cumpra-se o despacho de fls. 522. Boa Vista RR, 20 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

068 - 0000582-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000582-1
Autor: Maria Salete Benigno Lopes
Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.
DESPACHO 01 Desapensem-se dos autos nº 02.029069-7. 02 Após, cumpra-se o despacho de fls. 314. Boa Vista RR, 20 de outubro de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Christianne Conzales Leite, José Aparecido Correia

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

069 - 0005489-41.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005489-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Adalberto Pires da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Às partes, acerca do retorno dos Autos, BVA-RR, 19/10/2015. ** AVERBADO **
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Monitória

070 - 0140447-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140447-0
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Itaciara Ferreira
Ato Ordinatório: Às partes, acerca do retorno dos autos. BVA-RR, 19/10/2015
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Sérgio Cordeiro Santiago

2ª Vara de Família

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Convers. Separa/divorcio

071 - 0039699-84.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039699-9
Autor: U.D.C.J.
Réu: D.F.R.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 19/10/2015.2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Emerson Luis Delgado Gomes

Cumprimento de Sentença

072 - 0144059-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144059-9
Autor: José Reinaldo Pereira da Silva
Réu: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte autora e/ou inventariante. Boa Vista - RR, 19/10/2015. 2ª Vara de Família.
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Dissol/liquid. Sociedade

073 - 0113982-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113982-1
Autor: R.C.M.
Réu: J.P.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte autora e/ou inventariante. Boa Vista - RR, 19/10/2015. 2ª Vara de Família.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior

Inventário

074 - 0000304-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000304-3
Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Maria das Neves Silva Constantino para manifestar-se sobre o documento de fls. 247/248. Boa Vista - RR, 19/10/2015. 2ª Vara de Família.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

075 - 0121451-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121451-7
Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte autora e/ou inventariante. Boa Vista - RR, 19/10/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

076 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

CERTIDÃO-Intimação da parte inventariante para efetuar o pagamento das custas finais fls. 198, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

077 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C. e outros.

Réu: E.L.J.C.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte autora e/ou inventariante. Boa Vista - RR, 19/10/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Diego Lima Pauli

078 - 0008504-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008504-5

Autor: Eudénir Artimandes Reis Sousa

Réu: Espólio de Elias Reis dos Santos

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte autora e/ou inventariante. Boa Vista - RR, 19/10/2015. 2ª Vara de Família.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara de Família

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

079 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Autor: M.E.S.L.

Réu: J.C.L.

Promova a exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

Habilitação

080 - 0003640-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003640-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Espólio de Antonio Fabiano Ferreira

Proceda-se a pesquisa no PROJUDI sobre o andamento da precatória (fl. 207-verso), de tudo certificando nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

081 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karolynne Almeida Maciel

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Indefiro por ora o pedido de nova avaliação, tal como requerido. Outrossim, a validade do alvará foi abjeta de análise nos autos em apenso.

Advogado(a): Suely Almeida

082 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

Promova o inventariante o regular andamento do feito.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

083 - 0001486-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001486-8

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Antonio Fabiano Ferreira e outros.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 288-verso, expedindo precatória.

Advogados: Rosinha Cardoso Peixoto, Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

084 - 0015329-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015329-2

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Espólio de João Alves da Silva

Diante das razões, bem apresentadas à fl. 172, e da manifestação ministerial de fl. 174, defiro o pedido de nova expedição de carta precatória, mormente porque estamos no verão, o que retira, em tese, a justificativa do sr. oficial de justiça, outrora apresentada.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

085 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Reitero o despacho de fl. 103. Intime-se o inventariante.

Advogado(a): Vilmar Lana

086 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

Dou por suprida a citação das herdeiras diante da apresentação de impugnação de forma espontânea. Habilitem-se as herdeiras e seu advogado. Intime-se a inventariante para, em 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac

087 - 0008258-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008258-3

Autor: José de Souza Sales

Réu: Espólio de Anizio Paixão de Sales

Considerando que as herdeiras já renunciaram ao patrocínio do nobre advogado, indefiro o pedido de fl. 88. Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 75/82 e documentos juntados. Retificações necessárias no SISCOM quanto ao patrono das herdeiras.

Advogado(a): Vilmar Lana

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0002417-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002417-4

Réu: Jose Gutemberg Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

089 - 0016507-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016507-3

Réu: Jose Adenilson Izidorio da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

À Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Despacho: Vistos. Intime-se o réu para constituir novo advogado ou dizer se tem interesse em ser assistido pela DPE. Em: 20/10/2015.

Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílian de Sousa Barros

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

092 - 0023274-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023274-9

Réu: Francisco da Chagas da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0063910-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063910-7

Réu: Leonardo Gomes Soares

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0220414-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220414-7

Réu: Adeilson Alves de Oliveira

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0219922-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219922-2

Réu: Fabio de Freitas e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

096 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

097 - 0014596-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014596-9

Réu: A.C.M.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

098 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9

Réu: H.G.L. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000411-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000411-9

Réu: Sergio Romario Santos Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017648-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017648-7

Réu: Marcos Santos da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0004062-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004062-3

Réu: Bruno Diego Prado Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

102 - 0014252-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014252-8

Réu: Jamille Costa Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016483-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016483-7

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia, Clodemir Carvalho de Oliveira

104 - 0016566-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016566-9

Réu: Michel Corrêa Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0016593-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016593-3

Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:30 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

106 - 0016834-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016834-1

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016835-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016835-8

Réu: André Azevedo e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marcio da Silva Vidal, Jaime Guzzo Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

108 - 0003937-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003937-7

Indiciado: L.M.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

109 - 0008421-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008421-7

Indiciado: B.S.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008471-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008471-2

Indiciado: F.P.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

111 - 0013294-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013294-1

Indiciado: L.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0013295-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013295-8

Indiciado: J.M.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0013742-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013742-9

Indiciado: D.V.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

114 - 0013743-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013743-7

Indiciado: M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Pedido Busca e Apreensão

115 - 0004206-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004206-6

Autor: Delegado de Polícia Civil
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

116 - 0014355-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014355-9

Réu: Adam Gabriel Melo Almeida

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

118 - 0007396-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007396-2

Réu: Edione de Souza Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007511-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007511-6

Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

120 - 0007563-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007563-7

Réu: Robert Viana de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

121 - 0008255-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008255-9

Réu: Jocildo da Silva Castro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008679-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008679-0

Réu: Nina Moreira de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

123 - 0014117-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014117-3

Réu: Adriano Greco

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

124 - 0155364-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155364-7

Réu: Claudio Souza Fontes

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0004076-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004076-6

Réu: Deivisson Carvalho de Souza e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

126 - 0012860-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012860-3

Indiciado: A.J.O.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho, Leandro Vieira Pinto

127 - 0008575-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008575-0

Réu: Rubens de Sousa Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0008576-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008576-8

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008811-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008811-9

Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0006963-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006963-0

Indiciado: R.V.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

131 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Intimar o advogado para que se manifeste nos autos em epígrafe, dentro do prazo legal.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

132 - 0070067-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070067-7

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Cleandro Renato Feitosa, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 906/907v, dos autos de Execução Penal nº 0010 03 070067-7, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decimum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Documentos juntados, fls. 7/12.

Certidão de tempestividade, fl. 13.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 14/18.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 14/18, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 13. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 906/907v, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remeetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

133 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 785, a qual adoto como razão para decidir.

Considerando os documentos juntados às fls. 768/784 e o relatório de fls. 788/790, DETERMINO a transferência do reeducando ANTONIO PEREIRA GAMA, da "Ala da Cozinha" para outra ala que a direção da unidade prisional indicar. REVOGO a decisão de fl. 704, no que diz respeito a transferência para a "ala da Cozinha", mantendo-se os demais termos, bem como REVOGO a decisão de fl. 737, em todos os seus termos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

134 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando David Francisco da Silva, ora Agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fl. 398/401, dos autos de Execução Penal nº 0010 05 108527-1, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decimum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Documentos juntados, fls. 8/15.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 17/21.

Certidão de tempestividade, fl. 21v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 17/21, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 21v. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 398/401, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remmetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

À Defesa.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

136 - 0152718-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152718-7

Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional e reclassificação da conduta, em favor do reeducando acima, fls. 321/322, já qualificado nos autos, atualmente em regime semiaberto.

Certidão carcerária, fls. 345/348.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 349/350.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pela realização de exame criminológico, fl. 351.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação das partes, tenho que o caso merece outra solução, explico.

Não obstante o pedido da Defesa e o parecer do Conselho Penitenciário,

noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 309/311, não possui um bom comportamento carcerário atualmente, eis que fugiu no dia 18/04/2015, apresentando-se espontaneamente no dia 04/05/2015.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando estava foragido e, embora tenha se apresentado espontaneamente, demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, e designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar..

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n.

2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em dissonância parcial com as partes, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Hamilton Pires Alves, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0152719-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152719-5

Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 06 130377-1 1ª Vara Criminal Residual pena de 16 anos, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 09 215556-2 3ª Vara Criminal Residual pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 170.

3ª Ação Penal nº 0010 09 216122-2 3ª Vara Criminal residual pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em semiaberto, guia de fl. 289.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 289, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, aja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, permanecerá o dia 07/04/2014, dia em que deu entrada na unidade e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e FIXO o dia 07/04/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Expeça-se nova calculadora da pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Vistos, etc.

Consta por meio dos documentos de fls. 498/507, que o reeducando acima, que se encontrava foragido, foi recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WAGNO BARBOSA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, c/c art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011818-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011818-8

Sentenciado: Ernandes Cardozo de Oliveira

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 234v, a qual adoto como razão para decidir.

Considerando que o reeducando responde a processo criminal na Comarca de Açailândia/MA, DEFIRO o pedido, fls. 227/232, e DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL do reeducando ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA, para que o Juízo daquela Jurisdição proceda a execução da pena.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Açailândia/MA, inclusive por malote digital e, após, por meio físico.

Boa Vista/RR, Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise da regressão de regime com designação de audiência de justificação, em desfavor do reeducando acima, interposta pelo "Parquet", ver fl. 269.

Documentos de fls. 261/263, comprovam o alegado pelo ilustre promotor público.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando cometeu novo delito, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida

definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MAGDIEL DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 52, ccaput, e art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 9h45min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

DESPACHO

Diante da Certidão acima, redesigno audiência de justificação do reeducando Evaldo Lira Almeida para o dia 22/10/2015, às 8h30min. Boa Vista/RR, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008159-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008159-8

Sentenciado: Fredson Sagica

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de maio a julho/2015, fls. 96/98.

A Certidão Cartorária, fl. 99, atesta que o reeducando jus à remição de 25 dias.

Certidão carcerária, fls. 101/103.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição certificada, fl. 103v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FREDSON SAGICA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência dos cálculos às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002834-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002834-0

Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva

DESPACHO

Diante da Certidão acima, redesigno audiência de justificação do reeducando Reginaldo Pereira da Silva para o dia 22/10/2015, às 8h. Boa Vista/RR, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0012961-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012961-9

Sentenciado: Edson França de Carvalho

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, com diversas faltas, com justificativa homologada à fl. 55. Às fls. 65/66, consta a informação de fuga e recaptura, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência, fl. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira

Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC N° 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDSON FRANÇA DE CARVALHO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional de fls. 60/61, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 9h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006850-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006850-9

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Acolho o parecer ministerial de fl. 48.

Defiro parcialmente o pedido de fls. 43/45 e DETERMINO 20 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e sem restrição do banho de sol, bem como a suspensão das regalias.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 10h00min para audiência de justificação do reeducando EDNEY FAGUNDES DA SILVA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de março a julho/2015, fls. 494/498.

Certidão carcerária, fls. 499/500v.

A Certidão Cartorária, fl. 501, atesta que o reeducando jus à remição de 39 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição certificada, fl. 501.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao

benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOSIAS CARVALHO MOURA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência dos cálculos às partes.

Publique-se. Intimem-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

147 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego
ESPACHO

Diante da Certidão acima, redesigno audiência de justificação do reeducando José Aparecido Menezes Rego para o dia 22/10/2015, às 8h15min.

Boa Vista/RR, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

148 - 0020024-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020024-6

Autor: Pamc

Trata-se de expediente destinado a apurar falta relacionada à conduta dos agentes penitenciários, nos expedientes relacionados na fl. 3, que apontam, essencialmente, para o desatendimento das ordens e deveres inerentes ao cargo.

Veio aos autos, informações quanto aos procedimentos disciplinares (fls. 55 a 63), tendo o Ministério Público entendido que carece de judicialização os fatos, opinando pelo arquivamento. (fl. 63v). Acolho a manifestação do membro ministerial, eis que, aparentemente, os fatos não configuram crime e, no plano administrativo, houve sanção para alguns agentes.

Assim, julgo extinto o procedimento.

P. R. I.

Preclusa, archive-se.

Boa Vista/RR, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013378-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013378-2

Réu: Richardson Rego da Silva

Trata-se de pedido de transferência e lotação em unidade penitenciária diversa da PAMC, quando da apresentação espontânea de Richardson Rego da Silva.

Considerando que a finalidade deste já foi atingida, com autos de execução em curso, determino a extinção, com a imediata baixa e arquivamento.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

150 - 0011749-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011749-6

Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/11/2015 as 10:05.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

151 - 0014507-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014507-5

Réu: Marcelo Renault Menezes

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/11/2015 as 8:10.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

152 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz

Ciente da cota da defesa de fls. 436v apontando erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 420/423.

Concordo com a defesa, realmente houve erro material na referida sentença, na parte dispositiva onde consta {"Isto posto, condeno Manoel Amalio Aragão da Paz nas penas do art. 312, caput c/c 333 do CP }

O texto corrigido que passa a ser parte integrante da sentença é: "Isto posto, condeno Manoel Amalio Aragão da Paz nas penas do art. 312, caput do CP e o absolvo da imputação do art. 333 do CP, com fulcro no art. 386, III do CPP".

Verifico que a defesa também recorreu da sentença, desejando arrazoar em 2ª Instância (cf. fls. 430).

Intimem-se as partes da correção do erro material na sentença e subam os autos ao e. TJ/RR para análise dos recursos.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Sérgio Cordeiro Santiago

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

153 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

Intime-se o advogado do réu EDSON TENORIO OLIVEIRA, para que no prazo legal, apresentar memorias finais.Boa Vista 01 de julho de 2015

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Marcio Leandro Deodato de Aquino

154 - 0014932-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014932-2

Réu: Susy Mara Baccarim

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/15 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual. Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2015 às 09:40 horas.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

155 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:05 horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 09h. Intimem-se.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

156 - 0013522-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

157 - 0013652-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013652-5

Réu: Rilen Henrique Alexandre
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018582-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018582-9

Réu: Marcelo da Silva
Intimar o advogado para que retire na Secretaria às fls. 61/89, que foram desentranhadas por ordem do MM. Juiz Substituto desta Vara Criminal.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/15 às 10:00, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

159 - 0004192-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Rafael Crispin de Souza
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/11/15 às 09:20, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

160 - 0004763-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004763-9

Réu: Duperron Farias de Vasconcelos
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2015 às 09:20, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

161 - 0005958-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005958-4

Réu: Edevaldo da Silva Firmino
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7

Indiciado: A.J.O.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008881-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008881-2

Réu: Jhon Kennedy Saraiva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Prisão em Flagrante

164 - 0122067-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122067-0

Réu: Darclay Lopes Lemos e outros.
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de DARCLEY LOPES LEMOS e STENIO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 155 do CPB. Com vista ao Ministério Público, seu representante pugnou pela homologação do flagrante, pois presentes os requisitos legais (fl. 24). É o relatório. Decido. Constatado que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República. Além do mais, foram cumpridos os

artigos 304 e 306 do CPP. Portanto, verifico a legalidade da prisão em flagrante de DARCLEY LOPES LEMOS e STENIO DA SILVA SANTOS, já qualificados. A análise da manutenção da prisão dos acusados resta prejudicada, pois nos autos em apenso (ação penal), os réus foram postos em liberdade para cumprimento da pena em regime aberto (conforme fls. 104/108). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trâmite legal arquivem-se com as devidas baixas. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011824-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011824-7

Indiciado: H.G.S.
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de HUDBERG GALVÃO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 306 do CTB. Decisão de fl. 16 homologando o flagrante e esclarecendo que o acusado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança. É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que o acusado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013174-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013174-5

Réu: Wydeglan da Silva Falcao
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de WYDEGLAN DA SILVA FALCÃO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 16 da Lei 10.826/03. Decisão de fls. 27/30 homologando o flagrante e convertendo em preventiva a prisão em flagrante do acusado. É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que o acusado teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016518-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016518-0

Réu: Raudison Pereira da Silva
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de RAUDISON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 306 e 309 do CTB. Decisão de fl. 17 homologando o flagrante e esclarecendo que o acusado foi posto em liberdade após o pagamento da fiança (fl. 11). É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança (fl. 11), anoto que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016530-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016530-5

Réu: Francisco Soares dos Santos
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 306 e 309 do CTB. Decisão de fl. 25 homologando o flagrante e esclarecendo que o acusado foi posto em liberdade após o pagamento da fiança (fl. 16). É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança (fl. 16), anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

169 - 0002505-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002505-2

Réu: G.C.

Decisão: Vistos. Indefiro o pedido de fls. 291/291, pois não há que se falar em prescrição. O réu foi condenado a pena de 8 (oito) meses de detenção o que culmina num prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, VI do CP). O fato delituoso ocorreu em dolo. A denúncia foi recebida em 22/03/11 (art. 117, I do CP, interrupção da prescrição). A sentença condenatória (art. 117, VI do CP - prova ininterrupta da prescrição) foi publicada em 26.04.13 (fls. 159). O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 07/07/14 (fls. 275). Assim, considerando os marcos interruptivos não verifico o transcurso do prazo prescricional, razão pela qual não há como colher o pleito defensivo. Intime-se. Dê-se cumprimento a parte final da sentença. Em 19.10.15. Rodrigo Bezerra delgado. Juiz de Direito Substituto
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Alexandre Cabral Moreira Pinto

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

170 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: J.M. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

171 - 0116032-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116032-2

Réu: Josafa da Conceicao Silva

À Defesa na fase do artigo 402, CPP, ou para Alegações Finais se já cabíveis.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

172 - 0000677-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000677-1

Réu: Walmir Félix Lima

Despacho: À DEFESA PARA CONTRARAZÕES. APÓS, AO E. TJRR. BOA VISTA, RR, 19/10/2015 Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

173 - 0013820-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013820-3

Réu: Renner Trajano Correa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JAELSON ALVES DE OLIVEIRA em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

174 - 0006359-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006359-2

Réu: Lizaquel Nascimento dos Santos e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

175 - 0013157-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013157-0

Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Transf. Estabelec. Penal

176 - 0193910-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193910-9

Réu: Willian da Silva

Analisando os autos, demonstrado ser o acusado capaz de responder aos atos praticados à época dos fatos, HOMOLOGO o laudo pericial, julgando o feito procedente e determino o sobrestamento dos autos por 06 (seis meses), nos termos do art. 152 do CPP.

Após o prazo determinado, designe-se nova perícia, observando que já foi nomeado curador.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Intime-se a defesa do acusado José Filho de Souza Medeiros, via DJE, para dizer sobre sua testemunha não localizada Amadeu Rocha Triani, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

2ª Vara Militar

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

178 - 0051085-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Intimação da defesa para requerer o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gleyce Amarante Araujo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

179 - 0016369-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016369-3

Indiciado: A.R.L.

cumpra-se o despacho nos autos 010.14.007145-6. Boa Vista, 16/10/15.

Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007145-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007145-6

Indiciado: A.R.L.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007289-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007289-2

Indiciado: A.R.L.

Cumprir despacho nos autos 010.14.007145-6. Boa Vista, 16/10/15.

Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001317-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001317-4

Réu: Isael Pereira Brasil

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009226-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009226-9

Réu: Katiane de Sousa Machado

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente a acusada, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade, e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's da denunciada, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

184 - 0011293-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011293-5

Réu: Antonio Carlos dos Santos da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0002361-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002361-4

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA em face da falta do interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurados, e providências quanto ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico, viado a atualização de seus dados e para tentativa de seu chamamento em Secretaria, por igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004013-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004013-9

Réu: Robson Franklin Carvalho Costa

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, bem como fornecer dados atuais do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular ao feito, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, na forma acima, certifique-se e, de logo, abra-se vista a MPE, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos

deste despacho. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010923-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010923-1

Indiciado: M.S.

Redesigne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Intime-se a requerente conforme pedido pelo MP, fl. 47. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011171-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011171-6

Réu: W.R.M.B.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se posteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011242-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011242-5

Réu: E.P.F.

Considerando que pende apreciação do novo pedido de medidas, cobre-se a devolução do mandado ao agressor expedido no feito em que houve concessão de medidas (nº 0010.14.017383-1), e junte-se cópia do referido expediente, cumprido. Junte-se, na integralidade, a sentença naquele feito proferida. Retornem-me conclusos estes autos, para nova apreciação/deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0012447-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012447-9

Réu: Jeanilton de Albuquerque Franco

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência das medidas concedidas; dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, bem como fornecer dados atuais do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular do feito. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo, para os fins e termos acima, por igual prazo, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, no referido prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017536-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017536-4

Réu: Lindemberg Oliveira Ribeiro

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente

procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, quanto ao ato terminativo proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0019507-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019507-3

Réu: Raul Alves de Freitas

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e os alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020079-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020079-0

Réu: Edejane da Silva Lima

DESigne-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, conforme dados de fl. 54, o réu, fl. 54, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000191-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000191-4

Réu: Francisco Carneiro da Silva

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da real necessidade/interesse nas medidas protetivas, haja vista as informações constantes da certidão de fl. 34. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0003400-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003400-6

Réu: Joel Barbosa da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Atente-se, sobretudo, para os dados do requerido indicados à fl. 16. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003746-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003746-2

Réu: Alessandro Matos Nunes e outros.

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004712-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004712-3

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, se o caso, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes. Antes de se expedir os mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos

visando à confirmação dos respectivos dados de endereço, atentando-se quanto as posteriores informações prestadas nos autos, bem como de tentativa de chamamento daquelas para ciência pessoal nos autos acerca do ato terminativo proferido. Certifique-se. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004821-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004821-2

Réu: Francisco Silva Sousa

Haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso, em que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso (art. 4.º LVD); considerando, ainda, as aduções finais constantes das manifestações da Defensoria Pública e do Ministério Público, converto o julgamento em diligência, no que determino: Designe-se data breve para audiência preliminar, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente; o MP e a DPE, esta na atuação da vítima e na do agressor. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista / RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005087-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005087-9

Réu: Dionizio Cirilo da Silva

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes, atentando-se para a expedição de ato em conjunto, uma vez que se encontram residindo em lar em comum. Antes de se expedir os mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos respectivos dados de endereço, bem como para tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos acerca do ato terminativo proferido. Certifique-se. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009079-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009079-2

Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática e real necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, em sendo o caso, informar/confirmar dados do paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009135-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009135-2

Réu: Pedro Acordi Militao

Vista ao MP, para as aduções finais. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): José Wiliam Silveira Domingues

202 - 0009287-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009287-1

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da real necessidade/interesse nas medidas protetivas haja vista as informações certificadas à fl. 24. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015643-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015643-7

Réu: Francisco Silveira de Brito

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O OPEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, CASO ESTE AINDA SE ENCONTRE NO REFERIDO LAR, E/OU AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DOS PERTENCES, EM CASO DIVERSO; APROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTE FAMILIAR, NO CASO DA SRA. EDIVANETE, AVÓ MATERNA, EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS (SÁBADO E DOMINGO), na forma inicialmente sugerida pela requerente, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, EXCETUANDO-SE SUA GENITORA, EM FACE DA MEDIDA E DA CONDIÇÃO ACIMA IDENTIFICADA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Ressalve-se que as medidas de afastamento do requerido do lar e de restrição de visitação aos filhos, ora aplicadas, são de cunho unicamente acautelatório, devendo a requerente buscar regulamentar, de forma definitiva, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos, no juízo e em ação apropriados (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis adstritas ao direito de família (alimentos, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, etc.), com a máxima brevidade, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, no endereço indicado à fl. 07, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que,

no caso, pende situação envolvendo filho menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real/contexto social da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, inclusive encaminhamento da requerente para programa de assistência social de auxílio financeiro, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

204 - 0015641-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015641-1

Réu: Alison Handle da Costa Melo

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 28, com urgência. Boa Vista, 20/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

205 - 0001628-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001628-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene Frazao Farias

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO FIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001628-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Marilene Frazão Farias

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de SA

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE

DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recu
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

206 - 0001644-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001644-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ivoneth da Silva Souza
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001644-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ivoneth da Silva Souza
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes:

RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

207 - 0005627-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005627-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.005627-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes
Advogados: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

208 - 0005629-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005629-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Wilame Alves da Silva
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.005629-1

Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Wilane Alves da Silva
 Advogados: Winston Regis Valois Junior
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
 EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 44. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes: 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
 Assessora Jurídica da Turma Recursal
 Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

209 - 0012127-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012127-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Rosalina Gomes Costa
 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012127-7

Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosalina Gomes Costa

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes: 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
 Assessora Jurídica da Turma Recursal
 Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

210 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Mariano de Souza Pinto

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere

a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato.. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

211 - 0015947-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015947-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015947-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Marcus Vinícius Moura Marques

212 - 0015970-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015970-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maxsander Menezes Marques

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015970-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maxsander Menezes Marques

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 44. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracon

213 - 0013343-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013343-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

214 - 0000441-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000441-3
 Autor: K.P.P.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: À autora, em réplica, no prazo legal. Parima Dias Veras Juiz de Direito Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Réu: Diâmetro Comercio e Construção Ltda
 Ao autor acerca da devolução da carta precatória, para requerer o que de direito.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira
 002 - 0000566-53.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000566-3
 Autor: Jose Antonio de Souza Batista
 Réu: Município de Caracarái e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Antonietta Di Manso

Vara Cível

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

003 - 0001863-47.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001863-4
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
 Autos nº 0020.02.001863-4

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço da agência desta Comarca, (CPC, art. 238, p. ú.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).
3. Às providências necessárias.

Caracarái/RR, 19 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Manguieira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

Execução Fiscal

004 - 0001859-10.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001859-2
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: D R T Cardoso e outros.
 Autos nº 0020.02.001859-2

SENTENÇA

Considerando o pedido de fl. 140, extinguo a presente execução dos termos do art.267, III do CPC por falta de interesse de agir, por conta do pagamento.

Caracarái/RR, 20 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Mandado de Segurança

005 - 0000319-72.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000319-7
 Autor: Ezaque Ferreira Gomes
 Réu: Camara Municipal de Caracarái
 Autos nº 0020.12.000319-7

DESPACHO

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

008123-PR-N: 003
 000032-RR-N: 003
 000157-RR-B: 005, 011
 000193-RR-B: 004
 000203-RR-A: 003
 000245-RR-B: 003, 007
 000248-RR-B: 003
 000254-RR-A: 008
 000425-RR-N: 007
 000431-RR-A: 002
 000519-RR-N: 001
 000638-RR-N: 003
 000816-RR-N: 002
 001048-RR-N: 008
 001088-RR-N: 006, 011
 002308-SE-N: 004
 178033-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000930-93.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000930-5
 Autor: Jose Luis Soares Gomes

Intimar o requerido para dar cumprimento à sentença no prazo de 30 dias.

Intime-se o requerido para ciência e manifestação.

Caracarái/RR, 20 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedim. Investig. do Mp

006 - 0000361-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000361-2

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wegy Gomes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2015 às 17:20 horas.

Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Ação Penal

007 - 0000442-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000442-1

Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.

A DEFESA DE J.S.S.S. PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini

008 - 0000012-16.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000012-1

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000457-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000457-8

Réu: Adelton de Jesus Soares

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas

discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 20 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

002 - 0000529-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000529-3

Réu: Edmilson Lucio da Silva

INTIME-SE O PATRONO DA PARTE COM FINS DE PROCEDER O PAGAMENTO DE MULTA DOS AUTOS EXECUÇÃO ACIMA.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

010 - 0000437-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000437-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

011 - 0000243-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000243-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

A DEFESA DO MENOR M.C.S. PARA DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000169-RR-N: 007

000270-RR-B: 009

000330-RR-B: 006, 007

000412-RR-N: 007, 010

000557-RR-N: 009

000741-RR-N: 006

000784-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000647-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000647-7

Réu: Daniel Bruno Carvalho Mota

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000646-28.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000646-9

Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:

DIA 19/10/2015, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000650-65.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000650-1

Réu: E.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000648-95.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000648-5

Réu: José Edilton Nascimento de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0000649-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000649-3

Indiciado: C.E.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000535-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000535-0

Réu: Mário Vieira Lima

Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000269-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000269-9

Autor: Lorival Pereira Lopes

Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.

Intimem-se os requeridos para especificarem as provas que desejem produzir, assinalando o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Tiago Cicero Silva da Costa

Petição

007 - 0000870-20.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000870-3

Autor: Itaparã Sport Fishing Ltda

Réu: Município de Rorainópolis

Ao Executado para receber o alvará.

Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

008 - 0000856-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000856-9

Réu: Rogério da Silva Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Recebo o apelo em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E.

Tribunal de Justiça. Em 20/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora

Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

010 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

Arquivem-se os autos. Em 20/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Índice por Advogado

000112-RR-B: 009
000157-RR-B: 008, 009
000210-RR-N: 015
000310-RR-B: 008, 009
000508-RR-N: 008, 009
000866-RR-N: 015
001038-RR-N: 012

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000521-21.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000521-7
Réu: Raimundo Celestino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000520-36.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000520-9
Indiciado: A.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000526-43.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000526-6
Réu: João da Costa Marcelino
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000519-51.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000519-1
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

005 - 0000525-58.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000525-8
Réu: Marcelo Deusdete Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000518-66.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000518-3
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000524-73.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000524-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Improb. Admin. Civil

008 - 0024309-74.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024309-2
 Autor: Município de São Luiz
 Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
 PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intimem-se as partes para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/11/2015 às 11:00 horas, que ocorrerá na sede desta comarca localizada à Av. Ataliba Gomes de Laia, 100-Centro-São Luiz-RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

009 - 0000433-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000433-6

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

010 - 0000724-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000724-0

Réu: Ronaldo de Souza Laurindo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000176-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000176-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000445-94.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000445-9

Réu: Joel Batista Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Ação Penal

013 - 0000401-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000401-7

Réu: Fabio Azevedo Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/11/2015 às 13:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000286-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000286-0

Réu: Carlos Francisco dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

Despacho: "Tendo em vista que o réu informou ao Oficial de Justiça que seu advogado é o Dr. Mauro Castro (fl. 242), cadastre-se esse patrono no SISCOM. E, vista ao advogado na fase do art. 422, do CPP. São Luiz/RR, 14.10.2015." (a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco Roberto de Freitas

Prisão em Flagrante

016 - 0000512-59.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000512-6

Réu: Jose Milton Alves dos Santos

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0001235-20.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001235-2

Réu: Gideon da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000332-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000332-4

Réu: Andre Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000287-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000287-8

Réu: Patrícia Marques dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000082-10.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000082-0

Réu: Delto Alcantara dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000288-24.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000288-3

Réu: Carlos Alberto Alvarenga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000330-73.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000330-3

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000688-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000688-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/12/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000564-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000209-16.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000209-4
Réu: Irineu Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000210-98.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000210-2
Réu: Edinaldo Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000212-68.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000212-8
Réu: Élcio Leocádio da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000213-53.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000213-6
Réu: Marcos Nazareno da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000211-83.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000211-0
Réu: Francisco Edivaldo do Nascimento
Sentença: Medidas protetivas aplicadas.

Juizado Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc.esp. Crime Abus.aut.

006 - 0000079-94.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000079-6
Indiciado: V.O.F.
Despacho:INTIME-SE A DEFESA PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 12/11/2015 ÀS 10H, PARA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PSC.ALTO ALEGRE, 19/10/2015JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 029
000221-RR-B: 020
000223-RR-N: 022
000368-RR-N: 022
000481-RR-N: 019, 020
000482-RR-N: 022
000630-RR-N: 020
000839-RR-N: 019
000873-RR-N: 019
000986-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000469-70.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000469-0
Indiciado: D.J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000513-89.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000513-5
Indiciado: I.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000519-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000519-2
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000521-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000521-8
Indiciado: D.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

005 - 0000805-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000805-0
Indiciado: R.N.A.
Transferência Realizada em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000511-22.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000511-9
Indiciado: A.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000512-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000512-7
Indiciado: A.E.S.X.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000516-44.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000516-8
Indiciado: F.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000517-29.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000517-6
Indiciado: D.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

010 - 0000506-97.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000506-9
Indiciado: E.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000514-74.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000514-3
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000515-59.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000515-0
Indiciado: J.C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000518-14.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000518-4
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

014 - 0000508-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000508-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000509-52.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000509-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000510-37.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000510-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Regulamentação de Visitas

017 - 0000407-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000407-3
Autor: A.C.B.
Réu: V.T.V.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

018 - 0000626-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000626-0
Autor: B.E.S.R.
Réu: J.S.P.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 15:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0000984-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000984-3
Autor: Jose Ribamar Ribeiro
Réu: José Coelho Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Leandro Martins do Prado, Alex Reis Coelho

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

020 - 0000527-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000527-8
Réu: Anselmo Xirofino Yanomami
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

Ação Penal

021 - 0000133-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000133-2
Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

022 - 0002950-16.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002950-0
 Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira
 Réu: Maria Marnilze Neves da Silva
 DESPACHO INTIME-SE a Exequente para atualizar o valor do débito.
 Após, conclusos. Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Juizado Criminal**Expediente de 19/10/2015**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Representação Criminal

023 - 0000046-47.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000046-9
 Indiciado: F.S.M.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0001170-02.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001170-8
 Indiciado: N.M.T.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 16:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001184-83.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001184-9
 Indiciado: R.P.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 15:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001206-44.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001206-0
 Indiciado: I.L.S. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000186-81.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000186-3
 Indiciado: J.N.B.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000202-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000202-8
 Indiciado: A.L.Q.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000428-11.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000428-3
 Indiciado: M.A.B.M. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 16:00 horas.
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

030 - 0000154-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000154-3
 Indiciado: V.L.M.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 14:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000165-42.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000165-9
 Indiciado: E.S.O.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000330-89.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000330-9
 Indiciado: A.F.G.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 15:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000733-58.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000733-4

Indiciado: J.V.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000830-58.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000830-8
 Indiciado: J.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001303-44.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001303-5
 Indiciado: J.T.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000220-56.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000220-0
 Indiciado: R.E.R. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000426-70.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000426-3
 Indiciado: L.C.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 19/10/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0001295-67.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001295-3
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 16:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000016-80.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000016-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000255-84.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000255-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2016 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000216-53.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000216-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000249-43.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000249-1
 Infrator: C.S.F.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000410-53.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000410-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2016 às 15:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000771-70.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000771-4
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2016 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

045 - 0000625-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000625-0

Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000298-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000298-4

Réu: Orlean Figueira Braga

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ORLEAN FIGUEIRA BRAGA, já devidamente qualificado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ORLEAN FIGUEIRA BRAGA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, condeno ORLEAN FIGUEIRA BRAGA, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, I e IV, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão e da menoridade, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão e da menoridade, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000385-65.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000385-7

Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALPACINO ANTONIO ALUISIO DOUGLAS, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALPACINO ANTONIO ALUISIO DOUGLAS anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, condeno ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, como incurso nas sanções previstas artigo 157, parágrafo 2º, II, c/c artigo 14, II, do CP.

....

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 05 anos de reclusão.

Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual, passo a dosar a pena em 4 anos e 06 meses.

Não há agravantes.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu, se aproximou da consumação, diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 03 anos.

Incide a causa de aumento § 2º, II, do artigo 157, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a dosar a pena em 04 anos de reclusão.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois não há comprovação de prejuízo, já que a vítima recuperou os bens.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000075-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000075-4

Réu: A.F.D.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000143-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000143-0

Réu: Salomão Roberto Moreira

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, já devidamente qualificado nos autos.

....

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de SALOMÃO ROBERTO MOREIRA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....

Ante o exposto, condeno SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, como incurso nas sanções previstas artigo 157, parágrafo 2º, II, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE ROUBO

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 anos e 04 mês de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 06 meses de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 anos e 10 meses de reclusão e 50 dias multa.

Fixo regime semiaberto.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena.

....

P.R.I.C.

Bonfim, 18 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000341-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000341-0

Réu: Gilvan da Silva Conceição

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra

o réu GILVAN DA SILVA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos.

..

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de GILVAN DA SILVA CONCEIÇÃO anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, condeno GILVAN DA SILVA CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções previstas artigo 306 "caput" c/c artigo 298, V do CTB.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 10 meses de detenção e ao pagamento de 50 dias multa.

Determino a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses, na forma do artigo 293 do CTB.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

O réu não faz jus à substituição da pena e nem ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 e 77 do CP. Tendo em vista que houve atropelamento de uma pessoa, que embora tenha sofrido lesão corporal leve, não ofereceu representação.

....

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000132-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000132-3

Réu: Jorge Alves

SENTENÇA

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e extingo a punibilidade pela prescrição.

PRIC.

Bonfim, 20/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000136-17.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000136-4

Indiciado: V.M.M.

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial que figura como acusado Valter Mariano de Moura, qualificado nos autos.

O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação de fls. 325/326, pugna pela remessa dos autos à Comarca de Boa Vista/RR.

Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de consequência, declino da competência para a Comarca de Boa Vista/RR.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Ciente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 20/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Adoção C/c Dest. Pátrio

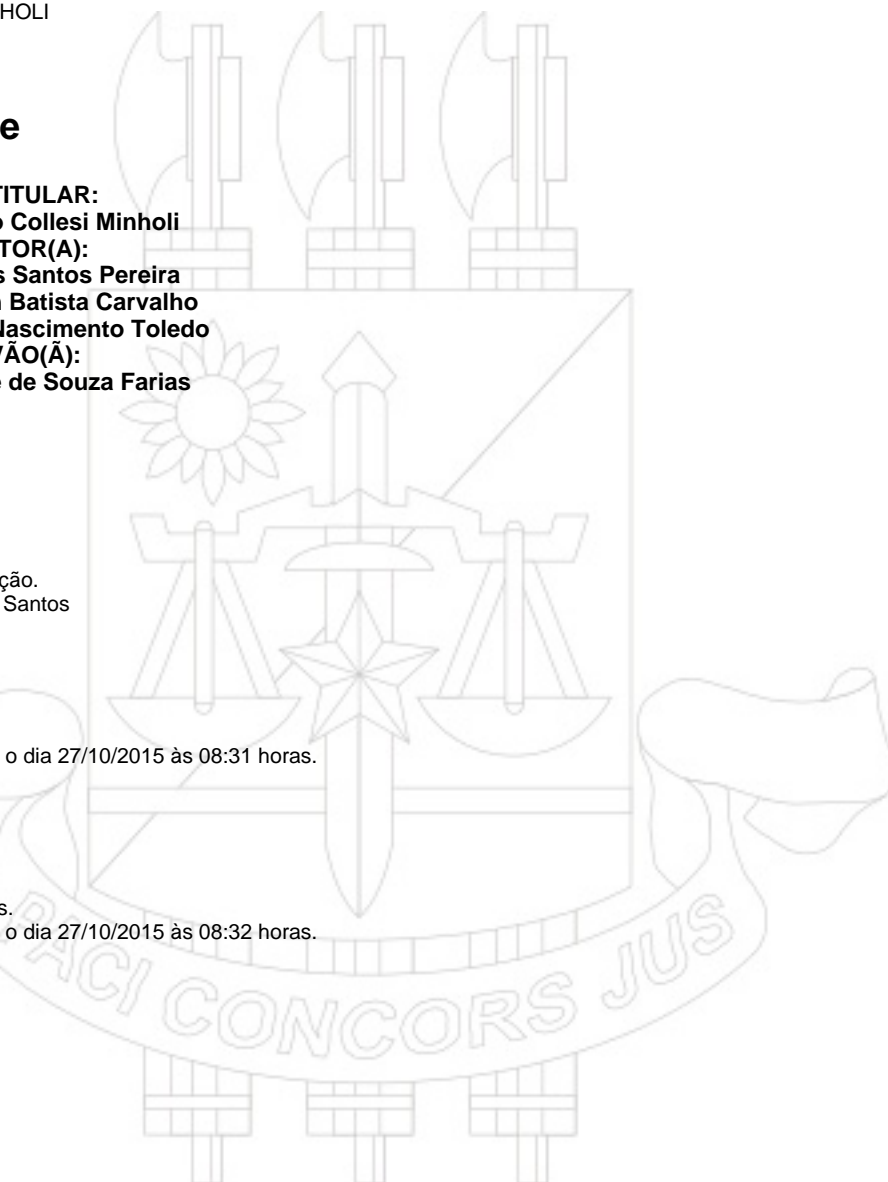
008 - 0000413-67.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000413-9
Autor: L.P.G. e outros.
Réu: M.S.S.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000362-85.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000362-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 27/10/2015 às 08:31 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000361-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000361-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 27/10/2015 às 08:32 horas.
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Expediente de 20/10/2015****EDITAL DE CITAÇÃO DE PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA E JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0188360-92.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como parte exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA e como executados PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA, JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA E DINARDO EGAER DE OLIVEIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido os executados, PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA e JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que, pague a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 18.192,71 (dezoito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), mais acréscimos legais. Fica ainda os executados intimados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BATISTA SILVA MENDONÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0097420-23.2004.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como requerente JOÃO BATISTA SILVA MENDONÇA e requerido BANCO DIBENS S/A. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

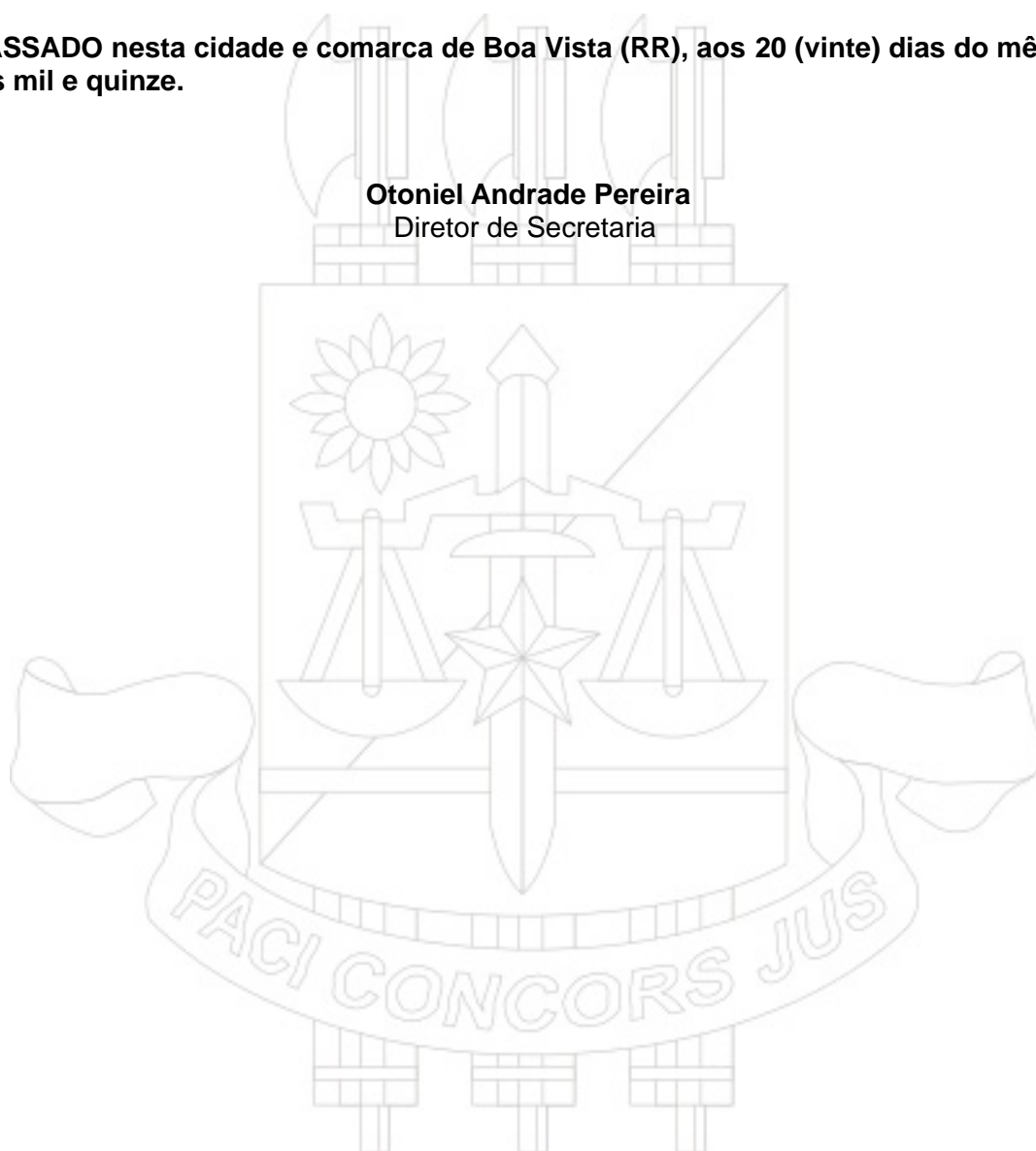
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0903233-22.2009.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BOA VISTA ENERGIA S/A e executada ELIANE PAGANOTI DOS SANTOS. Como se encontra a executada atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 13.673,23 (treze mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer embargo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 20/10/2015 -

**MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA****PUBLICAÇÃO DA PAUTA EXTRAORDINÁRIA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INCLUÍDOS NA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2015.**Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos incluídos **extraordinariamente** que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, que teve início no dia 02 de setembro de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:**PAUTA EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO E DEZEMBRO****Dia 04/11/2015 – 2ª TURMA DE JURADOS– 16ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.135219-0

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO CRISTOVÃO NASCIMENTO CARDOSO

Art. 121, *caput*, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 06/11/2015 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.004491-7

Autor: Justiça Pública

Réu: ARNALD CASTRO SALES

Art. 121, §2º, I e IV, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 09/11/2015 – 2ª TURMA – 18ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.004491-7

Autor: Justiça Pública

Réu: ARNALD CASTRO SALES

Art. 121, §2º, I e IV, CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA-

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 11/11/2015 – 2ª TURMA – 19ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.181918-6

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 13/11/2015 – 2ª TURMA – 20ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.103068-1
Autor: Justiça Pública
Réu: ÉDIO CAMILO LOPES
Art. 121, §2º, I e IV, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - META 2

Dia 16/11/2015 – 2ª TURMA – 21ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.146128-0
Autor: Justiça Pública
Réu: CLEYBE DE SOUZA LÚCIO E RICHARDSON OLIVEIRA SILVA.
Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 18/11/2015 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO

Ação Penal: 010.12.013901-8
Autor: Justiça Pública
Réu: MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS
Art. 121, §2º, INC.III DO CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA.
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 20/11/2015 – 2ª TURMA – 23ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.141846-2
Autor: Justiça Pública
Réu: FABIO SOUSA FERNANDES
Art. 121, "caput", do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 23/11/2015 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.220286-9
Autor: Justiça Pública
Réu: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA
Art. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, II, DO CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 25/11/2015 – 2ª TURMA – 25ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.213589-5
Autor: Justiça Pública
Réu: LINDOMAR LIMA DA SILVA
Art. 121, "caput", do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 27/11/2015 – 2ª TURMA – 26ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.129745-2
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA
Art. 121, "caput", do CPB

Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 30/11/2015 – 2ª TURMA – 27ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.004036-0
Autor: Justiça Pública
Réu: ARY SILVA DE ABREU
Art. 121 e 211, CPB
Situação: **RÉU PRESO**
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA-
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 02/12/2015 – 2ª TURMA – 28ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.190887-2
Autor: Justiça Pública
Réu: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB
RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 04/12/2015 – 2ª TURMA – 29ª SESSÃO

Ação Penal: 010.10.003173-0
Autor: Justiça Pública
Ré: WILMARA TEIXEIRA DATIVA
Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB
RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 09/12/2015 – 2ª TURMA – 30ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.182302-2
Autor: Justiça Pública
Réu: MARILDO MOTA MAGALHÃES
Art. 121, §2º, I e IV, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 11/12/2015 – 2ª TURMA – 31ª SESSÃO

Ação Penal: 010.
Autor: Justiça Pública
Réu: Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB
RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 14/12/2015 – 2ª TURMA – 32ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.219536-0
Autor: Justiça Pública
Réu: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES
Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/10/2015

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

01-Recurso Inominado 0826249-21.2014.823.0010

Recorrente: Edson Silva Soluções Imobiliarias

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrida: Maria Aparecida da Silva Ramos Bruno

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0834994-87.2014.823.0010

Recorrente: Wagner Carlos Crosa de Araujo

Advogado: Wesley Leal Costa

Recorrido: Jacaré Auto Peças

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0802088-10.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ister Chaves da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0801439-45.2015.823.0010

Recorrente: Enotel Vacation Club Platinun

Advogados: Lucilane Francisca de Franca

Recorridos: Christiane Mafra Moratelli e Outro

Advogados: Em causa própria e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0836539-95.2014.823.0010

Recorrente: Elianai Silva Andrade

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0800807-19.2015.823.0010
Recorrente: Adoniro Judson Coelho de Sousa
Advogado: Jorge Nazareno Campos
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Diego Lima Pauli e Outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0814489-41.2015.823.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Italo Maicon Lima Sousa
Advogado: Paulo Sergio de Souza
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

08--Recurso Inominado 0817543-49.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Luciana Soares de Moraes
Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0827774-38.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Cláudia Regina de Lima Duarte
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0813778-36.2015.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Bruno Barbosa Guimarães Seabra
Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0812073-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Antonia Maria dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0822056-60.2014.823.0010

Recorrente: Pedro Manduca da Silva

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0800190-76.2013.823.0010

Recorrente: Provedor Uol

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Lidiane Vieira de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0827267-77.2014.823.0010

Recorrente: Arnou Pereira de Sá

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0830979-75.2014.823.0010

Recorrente: Getúlio da Silva Raposo

Advogados: Luiz Geraldo Tavóra Araújo e Outros

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0814453-96.2015.823.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: Francisco Bruno Freitas
Advogado: Moisés Lima da Silva Júnior
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0802228-44.2015.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Diana da Silva Souza

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0808429-52.2015.823.0010

Recorrente: Herisberto Rodrigues da Silva

Advogado: Nathacia Fernandes da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0800039-93.2015.823.0010

Recorrente: Submarino Comercialização

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0808081-34.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Laura Daniele Peixoto dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0825249-83.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Orlando Moraes Silva

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0804835-98.2013.823.0010

Recorrentes: Laura Ladislau Gomes e Outro

Advogados: Ronaldo Correia da Silva e Outro

Recorridos: Musical Goania Instrumentos Musiciais e Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogados: Eugenia Lourie dos Santos/Angela Di Manso

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0838395-94.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Orlando Guedes Rodrigues

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0728375-70.2013.823.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A/BV Financeira

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis/Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Amarildo dos Santos Aguiar

Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0808349-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Paulo Urubatan Gama de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0838331-84.2014.823.0010

Recorrente: Hotéis.Com

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro

Recorrido: Delcio Dias Feu e Outro

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0800143-71.2015.823.0047

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pgnaneli
Recorrido: Maria Mendes Rodrigues
Advogados: Roseli Ribeiro e Outro
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0800476-37.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Jakson de Moraes Frazão
Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0724746-88.2013.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio
Advogados: Marcio Alexandre Malfatti e Outro
Recorrido: Katia Cilene Ferreira Marques
Advogados: Thiago Soares Teixeira e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0816512-57.2015.823.0010

Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogados: Gisele de Souza Maques Ayong e Outro
Recorridos: Lana Leitão Martins e Outro
Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0711289-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme
Recorrido: Natalin Modesto Rolim
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0813520-26.2015.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Recorrido: Aristoteles Sampo Costa
Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0814505-92.2015.823.0010

Recorrente: E. Da Silva Aguiar - EPP

Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite

Recorrido: Araújo Marcolin

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0804148-53.2015.823.0010

Recorrente: Cherry Terra Rocha

Advogado: Deusdedith Ferreira Araujo

Recorrido: Tolomeo Pedro Gomes Lopes

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0814074-58.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciana Olbertz Alves

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0808294-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática Epp)

Advogados: Daniela Gullo de Castro Mello e outra

Recorrido: Christian Della Pace Ferreira

Advogados: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0813221-49.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela das Silva Noal

Recorrido: Elian Filinto Alves

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0829865-04.2014.8.23.0010

Recorrente: José Sérgio dos Santos Moura

Advogados: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Dafra da Amazônia indústria e comércio de motocicletas LTDA

Advogados: Marcia Aparecida Mota

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0807324-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Sheridan Estefany Oliveira de Anchieta

Advogados: Helaine Maise de Moraes França

Recorrido: Luiz Valério da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0801037-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Telamar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria Elizabeth Maia Barroso

Advogados: Magdalena Schafer Ignatz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0808827-96.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco da Amazônia S.A

Advogados: Fábio Vinicius Lessa Carvalho e outro

Recorrido: Francisco Carlos Fonseca de Oliveira

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0808302-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Edson Gomes de Oliveira

Advogados: Sem advogado

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco múltiplo

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0812572-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi seguradora S/A

Advogados: João Rafael López Alves

Recorrido: Margarete Santos Ferreira

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0807723-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Nayara Aniele da Silva Nascimento

Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0823348-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Luiz de Pinho Bezerra Júnior

Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros

Recorrido: Jocineide da Silva Serra

Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0803351-77.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco cruzeiro do sul S.A

Advogados: Taylise Catarina Rogerio Seixas

Recorrido: Fernando Carlos dos Prazeres Neto

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0831667-37.2014.8.23.0010

Recorrente: A S Sinesio e Cia LTDA-ME

Advogados: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Auto Posto Cinco Estrelas

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0817159-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Grêmio Recreativo de Subtenente e Sargento de Boa Vista

Advogados: Ray Inara Guinarães Távora

Recorrido: Dagmar Vieira Ramalho Filho

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0810994-86.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Auriberte Deodato da Silva

Advogados: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0802935-12.2015.8.23.0010

Recorrente: OI Móvel S.A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0822957-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco itaú S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Jessicleia Moura Brasil

Advogados: Cláudio Coutinho Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0817943-63.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela di Manso e outra

Recorrido: Sara Moreira freira

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0801171-88.2015.8.23.0010

Recorrente: OI Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Josenir Pereira da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0804316-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Astropay Brasil LTDA

Advogados: Wesley Leal Costa

Recorrido: Sandra Alves Dionisio

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0811851-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Provedor UOL

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Raimundo Pacheco Lopes
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0833087-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Laura Maria Filho
Advogados: Reginaldo Antonio Rodriguês
Recorrido: Brasil Telecom Celular S.A / Lojas Renner S.A
Advogados: Eladio Miranda Lima / Sandra Marisa Coelho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0812908-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides e outro
Recorrido: Cleice Amorim Silva
Advogados: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0808328-15.2015.8.23.0010
Recorrente: SKY Brasil S/A
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Wilza Azevêdo Aguiar
Advogados: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0831029-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar norte leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Israel Soares de Moraes
Advogados: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0830383-91.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Dionercy Mendes da Silva
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorridos: Bebidas Monte Roraima LTDA / E. Da Silva Aguiat - EPP
Advogados: José Nestor Marcelino / Maria Emilia Brito Silva Leite
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0801305-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Guilherme Henrique Leipnitz Dominguês
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior e outro
Recorrido: Google Brasil Internet LTDA
Advogados: Fábio Rivelli
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0803163-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Paula de Jesus da Silva Macena
Advogados: DPE
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0827278-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar norte leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Ingrid Katuscia de Souza Pereira
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0825852-59.2014.8.23.0010
Recorrente: José Dirceu Vinhal
Advogados: Alexandre César dantas Socorro
Recorrido: Juliane Teixeira Cabral
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outros
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0813143-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Patricia Alexandre da Silva
Advogados: Sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0812462-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Aldemir Felipe Timbo
Advogados: DPE
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0816474-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Francisco Hélio Milanez

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0823509-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Anunciação da Silva Nascimento

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e outros

Recorrido: L.M. Sguário e Silva

Advogados: Juliana Prestes Solek

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0811437-37.2015.8.23.0010

Recorrente: Azul linas aéreas brasileiras S.A

Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogados: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0814317-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Luiz Fernando Castanheira Mallet

Advogados: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0805327-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Amal Peculio Abraham Lincoln

Advogados: Nelson Wilians Fratoní Rodriguês

Recorrido: Reginaldo de Lima Pereira

Advogados: Diego Víctor Rodriguês Barros e outra

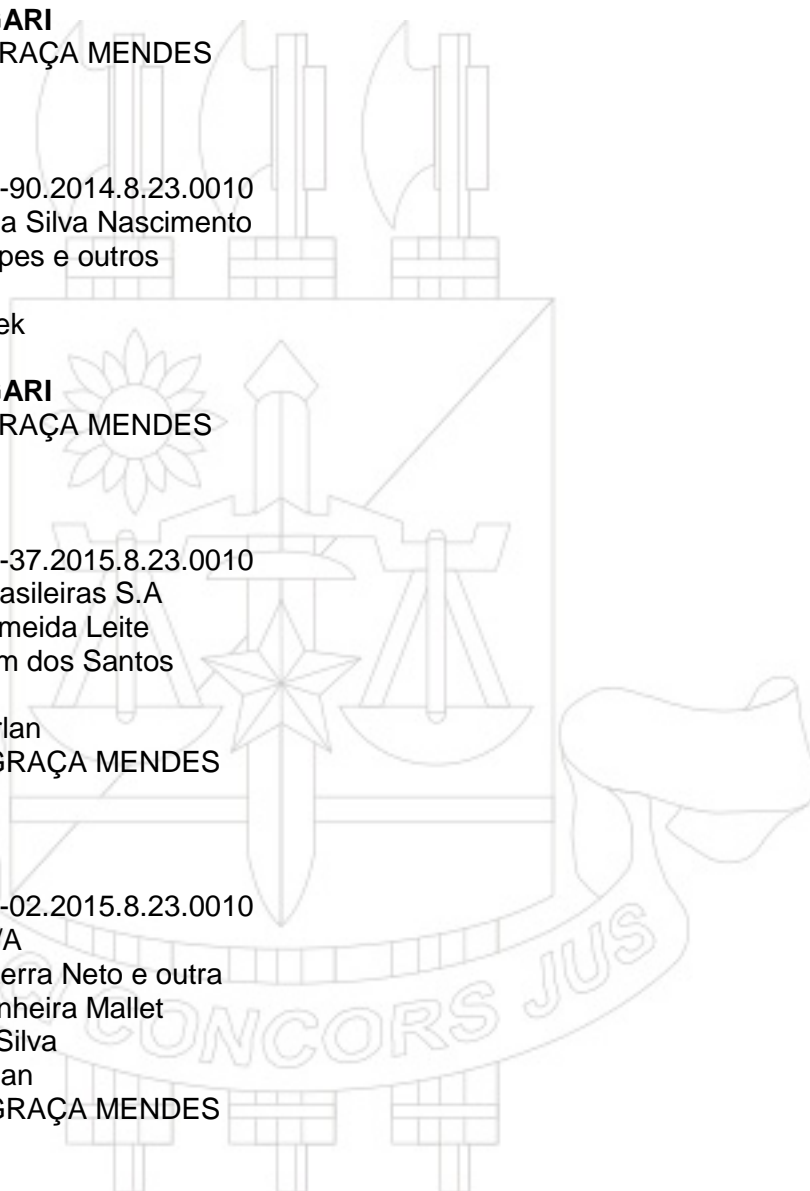
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0812214-22.2015.8.23.0010



Recorrente: Telemar norte leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Dulcilene da Silva
Advogados: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0817460-96.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima e outra
Recorrido: Adelina de Macedo Mory
Advogados: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0810125-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: David Robson Lopes Ramalho
Advogados: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0820257-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima e outra
Recorrido: Almir Castro Júnior
Advogados: Fernando Camilo Pimentel Fernandez
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0804374-58.2015.8.23.0010

Recorrente: Leandro de Melo
Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outros
Recorrido: Aymore Creditos Financiamentos e Insvestimentos S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0813704-79.2015.8.23.0010

Recorrente: Marilene Silva Moraes
Advogados: Luiza Pagote Costa
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0827110-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Fernando Barroso da Silva
Advogados: Rodrigo Alves Paiva
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraiam – CAER
Advogados: Nilter da Silva Pinheiro
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0800499-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Genival Vieira de Sousa
Advogados: Juciane Batista Pollmeier
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0813071-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Otavio André Cunha Maciel
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
Recorrido: Netshoes
Advogados: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0836023-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Sheridan Estefany Oliveira de Anchieta
Advogado: Helaine maisie de Moaraes França
Recorrido: Francinete da Silva Rodrigues
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0800887-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Sheila Stepple Fonteles Albuquerque
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: Carolina Volkmer de Castilho
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0806491-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Luzilena Socorro Fernandes de Oliveira
Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire e Outro
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogados: Cintia Schulze e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0801425-61.2015.8.23.0010

Recorrente: José Dirceu Vinhal

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Claudia Gomes da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0812883-75.2015.8.23.0010

Recorrente: José Luzimar Braga Ferreira Junior

Advogados: Elione Gomes Batista e Outro

Recorrido: Jacaré Auto Peças

Advogados: Lairto Estavão de Lima Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0800205-20.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Joel Nunes Ferreira Mateus

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0800206-05.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Melo dos Santos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0810229-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcos Silvério de Oliveira Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimento S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO, DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0838457-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Carla da Silva de Oliveira
Advogados: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

90-Recurso Inominado 0804087-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Augusto Braga de Souza
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorridos: Amazônia Piscinas e Outro
Advogados: Ronildo Raulino da Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

91-Recurso Inominado 0828960-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Adilio Lima da Silva
Advogados: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira e Outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

92-Recurso Inominado 0806744-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Domingas Farias Lopes da Silva
Advogados: Jacilene Leite de Araújo e Outra
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

93-Recurso Inominado 0811381-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Carmosina de Freitas Araújo
Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

94-Recurso Inominado 0819208-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Recorrido: Kleyber Leca Viana
Advogado: kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0814745-81.2015.8.23.0010

Recorrente: Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos

Advogados: Francisco Alves Noronha

Recorrido: Keilla Sampaio Florenca Santana

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0803372-53.2015.8.23.0010

Recorrente: Suzana Wanderley Nascimento

Advogados: Alysson Batalha Franco

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0808508-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Roberto Carlos de Andrade e Outra

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0724687-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Silvana Santos de Lima

Advogados: Albert Bantel

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0833247-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Gilzamar Sousa da Costa

Advogados: Vital Leal Leite

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0830373-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: karine Ayres Costa
Advogados: Mariana de Moraes Scheller
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

101-Recurso Inominado 0820163-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro
Recorrido: Denilda Rodrigues Sobrinho
Advogados: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

102-Recurso Inominado 0838891-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Francisco Rodrigues Amorin
Advogados: Adriano da Silva Rodrigues
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

103-Recurso Inominado 0811046-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Bernadete Sousa Galvão
Advogados: Treyce Atala Rodrigues Ferreira e Outros
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

104-Recurso Inominado 0801513-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Rizelda Pereira Alves
Advogados: Bruno da Silva Mota
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

105-Recurso Inominado 0815662-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Alex Reis Coelho
Advogados: Em causa própria e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0808291-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogados: Em Causa Própria

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO, DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0810785-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Pinto

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogados: Luciano da Silva Buratto e Outra

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO, DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0801405-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Elizeu Pessoa da Silva

Advogados: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: Crystian Carneiro de Souza

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0811646-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Karla Rodrigues Gouvea

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0806902-65.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos e Outro

Recorrido: Nazir Edilberto Costa Sousa

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0802591-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosimar Luiza Silva Forte

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0824950-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Rosana Silva Souza
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0817353-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero
Advogados: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Diana de Jesus Campos Câmara
Advogados: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0803864-45.2015.8.23.0010

Recorrente: Marlin Autos LTDA
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e Outros
Recorrido: Priscilla Aires de Souza Lima
Advogados: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0812911-43.2015.8.23.0010

Recorrente: Rivaldo Vasconcelos Carvalho
Advogados: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0804994-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Izibelta Galvão da Silva
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior
Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0829829-59.2014.823.0010

Recorrente: José Antunes da Silva Chagas

Advogado: Edson Silva Santiago

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0835347-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria de Fátima Barbosa de Lima

Advogados: Natalia Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

119- Mandado de Segurança 9000051-17.2015.823.0000

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0805671-03.2015.823.0010

Recorrente: Ernestina Teieira da Costa

Advogados: Cleocimara de Oliveira Messias e Outro

Recorrido: Marise Araújo Soares Camacho

Advogado: sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0813624-18.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Wesley Alves Felipe

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0809541-56.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Maria Benedita Soares de Castro
Advogado: Leone Vitto Sousa dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0833732-05.2014.823.0010

Recorrente: Abigail Jorge Araújo Costa
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro
Recorrida: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0812416-96.2015.823.0010

Recorrente: Gezanne Pereira Rodrigues
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0817229-06.2014.823.0010

Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Andreia Marques de Araújo e Outro
Recorrido: Antônio Pereira da Silva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0817732-90.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Maria Alba Pereira de Carvalho
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0819232-94.2015.823.0010

Recorrente: Target Service Informática Eireli - ME
Advogado: Sidney Barros de Moraes Júnior
Recorrido: Hatayane Fernandes de Souza
Advogados: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0812749-48.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Ricardo Lima de Araújo
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0800905-04.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: José Lourival Souza Chaves

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0811411-39.2015.823.0010

Recorrente: Serviço de Assistência Social da PM/RR

Advogado: Janaina Cavalcanti

Recorrido: Woscar Lourenço Teixeira

Advogados: sem advogado cadastrado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0809388-23.2015.823.0010

Recorrente: Foto Roraima

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Jeandson Fernandes Silva

Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0836424-74.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Moraes

Advogado: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0814146-45.2015.823.0010

Recorrente: Mastercad Brasil Ltda.

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz

Recorrido: Maria Hilda Menezes Ioris

Advogados: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0804363-29.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Raimundo Nonato Chacon

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0815398-83.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Francisco Anacleto da Silva

Advogados: Samuel Almeida Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0817773-57.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Darlene Oliveira Alves

Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0803904-27.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Diego Marcelo da Silva

Advogados: Advogado em causa própria

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0813964-59.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Karla Daniela Pereira Vasconcelos

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa

Sentença: Cristóvão Suter

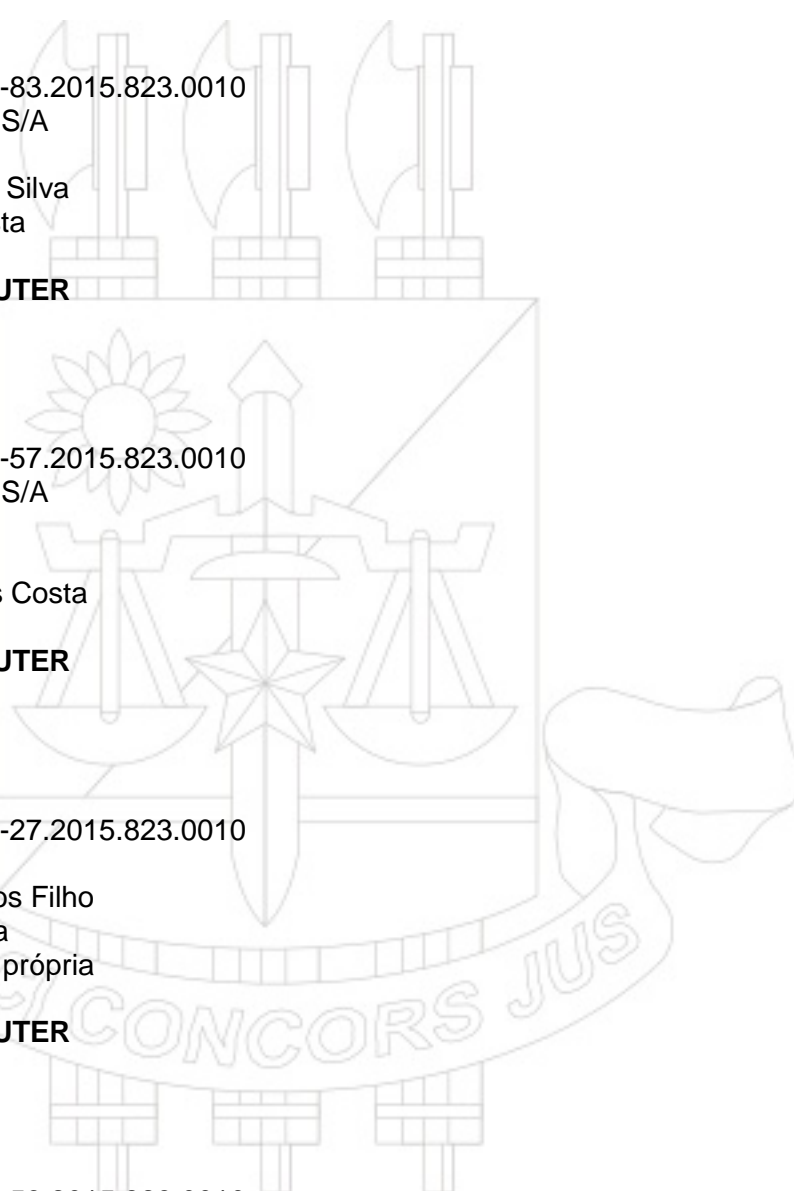
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0819182-68.2015.823.0010



Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Lauruama Brito Martins
Advogados: Liliane Rodrigues Oliveira
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão:

RECURSOS – SISCOM – 23.10.2015

140-Recurso Inominado 0010.14.000356-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

141-Recurso Inominado 0010.14.005564-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

142-Recurso Inominado 0010.14.005609-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jone Marcos Gomes Carneiro
Advogados: João Felix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

143-Recurso Inominado 0010.14.005784-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

144-Recurso Inominado 0010.14.005795-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Advogados: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0010.14.005552-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gercilandia Anfrisio Lopes
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0010.14.015915-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei
Advogados: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0010.14.005562-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira
Advogados: Sem Advogados
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0010.14.005787-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0010.14.005696-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jusandra de Lira
Advogados: Clovis melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0010.14.005638-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elini Barros
Advogados: Patrícia Raquel
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0010.14.005773-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eielzo Oliveira Bezerra
Advogados: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0010.14.005587-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo
Advogados: Valdenor alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0010.14.015918-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Girley Barbosa Silva
Advogados: Josué dos Santo Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0010.14.005613-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adão Pedrinho da Silva
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0010.14.015919-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0010.14.005618-4
Recorrente: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Advogados: João Felix de Santana Neto e Outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0010.14.005725-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0010.14.005557-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sonia Maria Borges
Advogados: Tássyo Moreira Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0010.14.012151-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriano Silva Azevedo
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0010.14.012131-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria de Fátima da Silva e Silva
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0010.14.012129-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama
Advogados: Vilmar Lana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0010.14.005737-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antonio Souza Paiva
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0010.14.005717-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0010.14.005712-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição
Advogados: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0010.14.012147-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0400909-77.2013.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Carlos Felipe
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0400993-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Zildete Bento Batalha
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

RECURSOS – PJE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0400252-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Karlene Farias de Sousa

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0400672-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Rosangela Conceição

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0400148-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Alves dos Santos

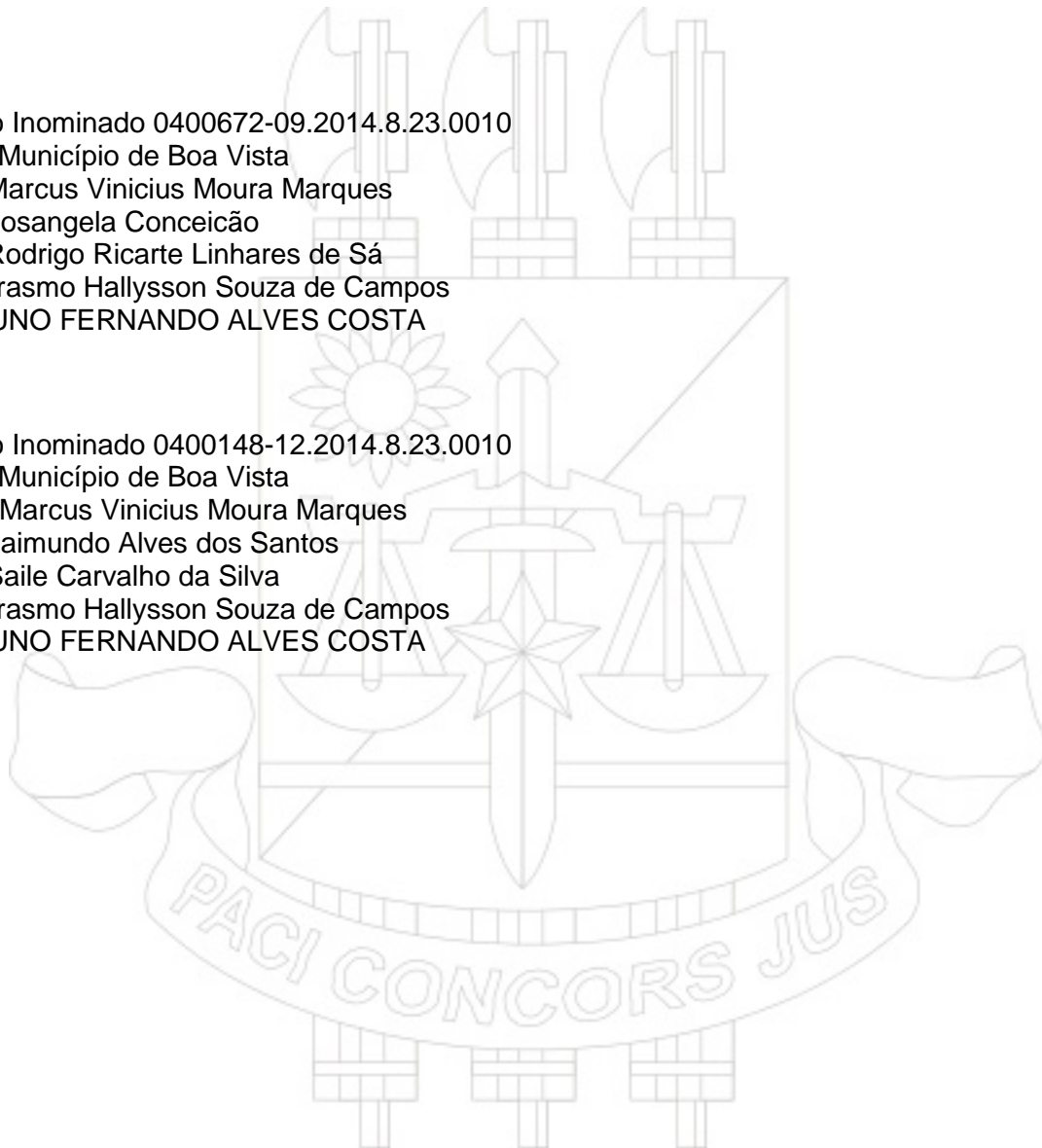
Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20OUT15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1083 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 20OUT15, sem pernoite, para acompanhar os Promotores de Justiça no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 20OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 628/15 – DA, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1099 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **VERA LUCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 23OUT15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 23OUT15, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 638/15 – DA, de 19 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1102 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 20OUT15, sem pernoite, para verificar vazamento e proceder manutenção no sistema de refrigeração do prédio da Promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 20OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 642/15 – DA, de 19 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1103 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC.V, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Serra Grande I, no dia 20OUT15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 643/15 – DA, de 19 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1104 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Raimifran Gomes da Silva	02	-	03/11 a 04/11/15 – 02 (dois) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1105 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Daniel Araújo Oliveira	06	-	20/10 a 25/10/15 - 06 (seis) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1106 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Marcelo Alexandre Silva	14	19/10 a 01/11/15 – 14 (quatorze) dias.	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1107 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1082-DG, publicada no DJE nº 5607, de 16 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**PORTARIA Nº 358 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 06 a 20OUT2015 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 305 – DRH, de 10SET15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5584, de 11SET15, conforme Processo nº 761/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 09SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 359 - DRH, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 09 a 13OUT15, conforme Processo nº 783/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 15OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 360 - DRH, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, dispensa nos dias 03, 04 e 09DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 361 - DRH, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JONATAN KELVEN DA SILVA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 09OUT2015, conforme Processo nº 784/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 16OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 023/2015/PDPP/MP/RR

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preliminar nº. 023/2015/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível percebimento indevido de remuneração da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em razão da ausência de contraprestação laboral de servidora.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 015/2012/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 015/2012/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Governo do Estado de Roraima e as empresas Face Engenharia e Polo Veículos LTDA.**

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

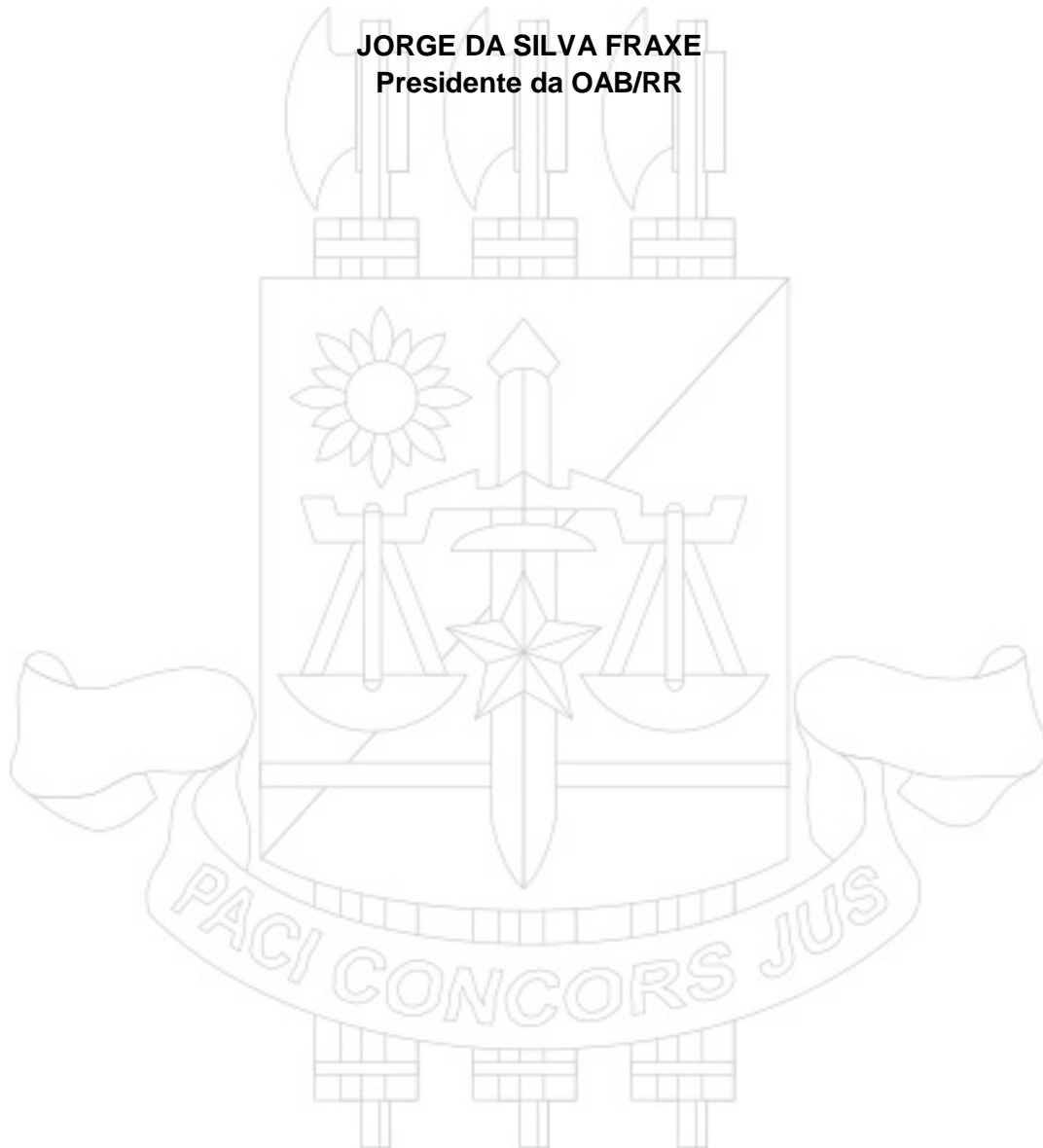
Expediente de 20/10/2015

EDITAL 290

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ANDRÉIA SANTOS DE ARAUJO SALES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 72/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

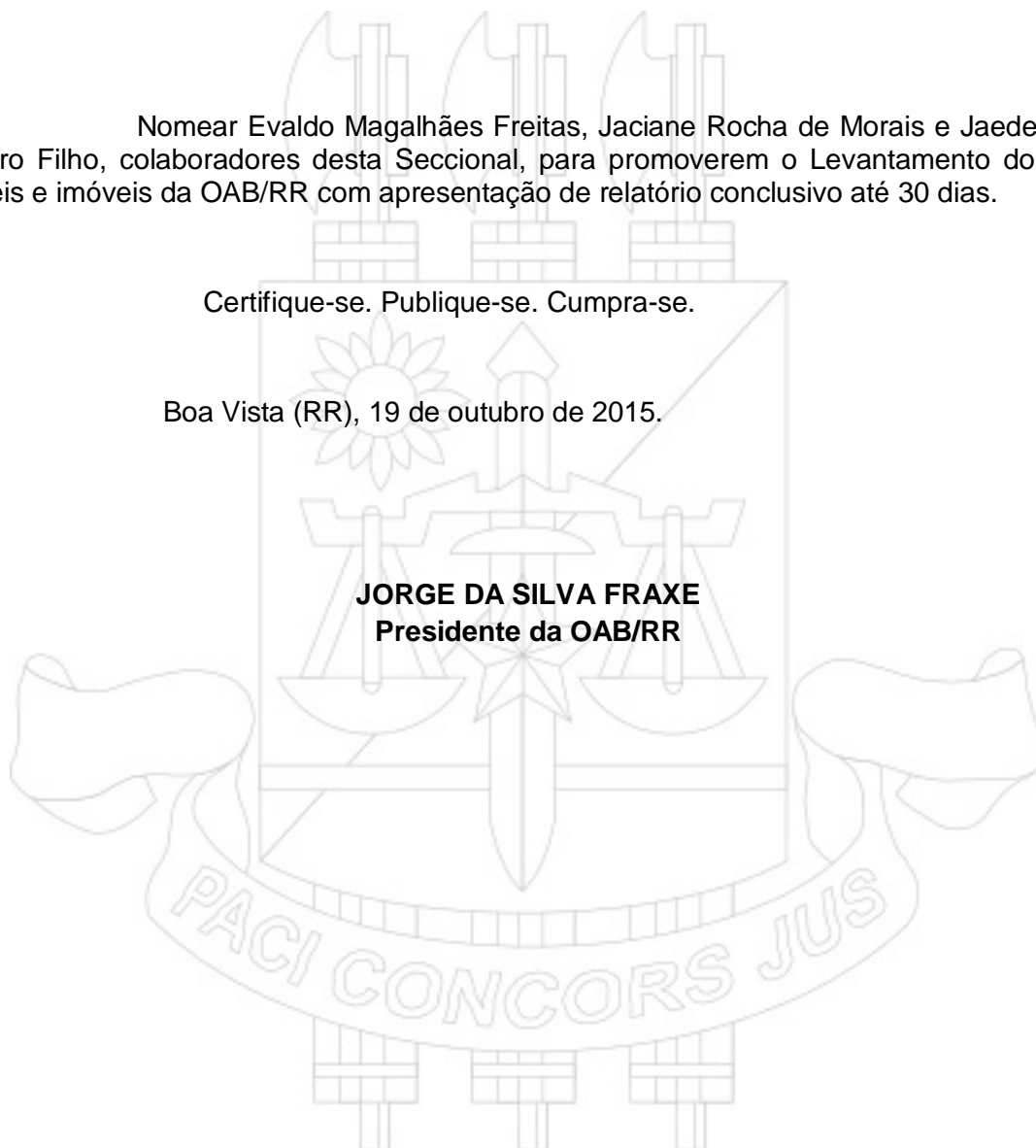
RESOLVE:

Nomear Evaldo Magalhães Freitas, Jaciane Rocha de Moraes e Jaeder Natal Ribeiro Filho, colaboradores desta Seccional, para promoverem o Levantamento dos bens móveis e imóveis da OAB/RR com apresentação de relatório conclusivo até 30 dias.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 73/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

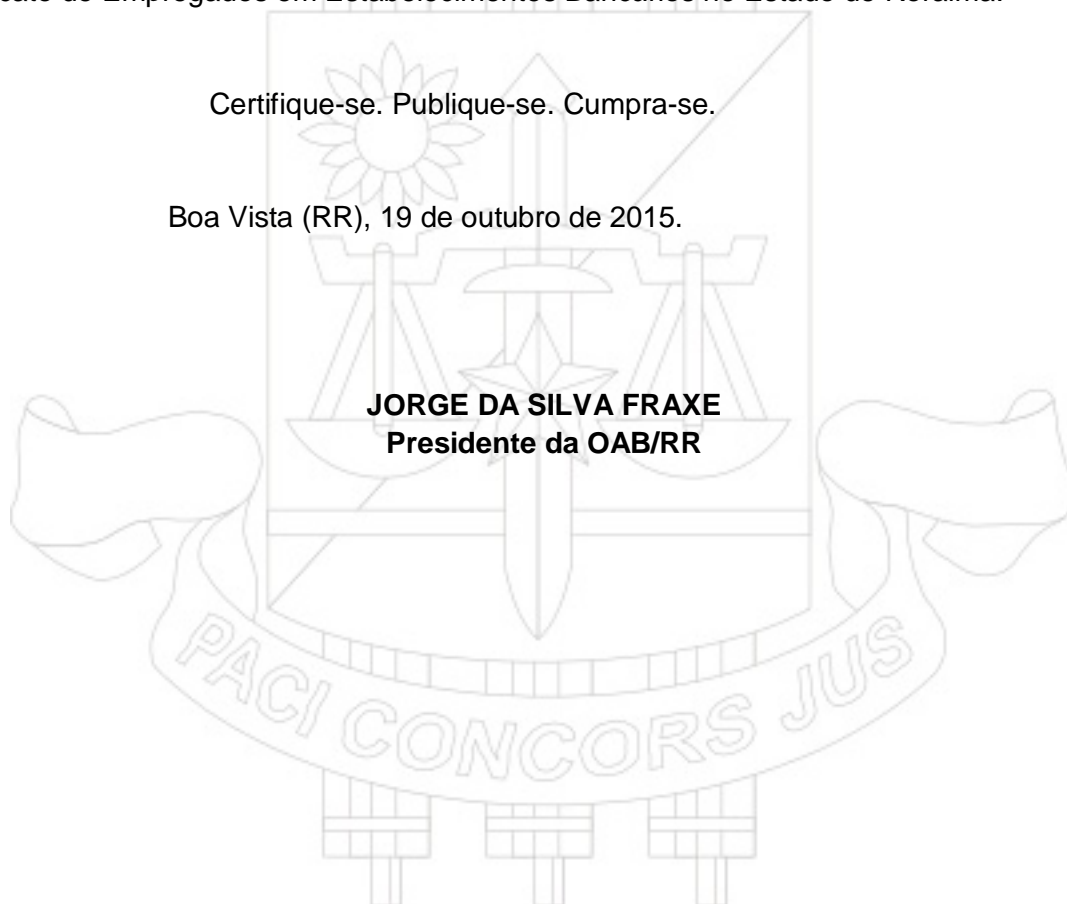
R E S O L V E :

Designar o Advogado **Alexander Sena de Oliveira**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 247-B, Presidente da Comissão de Defesa e Valorização dos Honorários Advocatícios, representando esta Seccional, a propor Ação Civil Pública em desfavor do Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Autos nº. 175/2013 – 23.0000.2015.001129-6

Representante: A. G.

Representado: B. A. A. G.(OAB/RR 718)

RELATÓRIO

Cumpre-nos relatar a presente representação promovida pelo Sr. A. G. em desfavor do Dr. B. A. A. G.

A presente representação teve início em 16.05.13 junto a este Tribunal estando aos cuidados deste relator desde 11.09.13.

Temos que na presente representação tentamos citar/intimar o Representado por todas as formas em direito admitidas, diga-se, citação pessoal (várias tentativas), por AR e por fim via Edital, pelo que se depreende das certidões de fls. 18, 22v, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, mas em nenhuma de nossas tentativas logramos êxito.

Por isso determinamos, como medida extrema mais necessária, a citação por edital do Representado bem como a nomeação de defensor dativa para acompanhar sua defesa, no que temos já nomeado nos autos o ilustre Dr. Rogério Ferreira de Carvalho. (fls. 35), em estrito cumprimento a disciplina do art. 73, § 4º do EAOAB c/c 137-D, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia.

Consta na Representação que o Representante, em 09/10/12, contratou verbalmente os serviços do Representado, tendo-lhe pago a importância de R\$ 500,00 conforme faz provar pela juntada de recibo para que o mesmo ajuizasse uma **ação de renúncia de pensão militar junto a justiça federal.**

Ocorre que o Representado nunca protocolizou a contratada ação junto à justiça federal de Roraima, conforme faz provar pela Certidão de Distribuição Local (Ações e Execuções) vista às fls. 13 dos autos, onde consta que o Representante não possuiu qualquer ação protocolizada junto àquela justiça.

Por conta desses fatos ao norte narrados é que os presentes autos foram encaminhados a este Tribunal de Ética e Disciplina por despacho do Presidente do Conselho Seccional, fls. 07, para efeito de aplicação do disposto no art. 70, § 3º do EAOAB, e após isso tendo sido designada sessão especial de julgamento para o dia 17.09.2015 às 16h, fls. 38, devendo acrescentar que o defensor dativo do Representado foi devidamente intimado dessa sessão especial conforme vemos às fls. 40 dos presentes autos, portanto, não há que falarmos em cerceamento de defesa ou da impossibilidade do contraditório.

Passa-se a decidir:

O advogado, em seu ministério privado, exerce um *múnus* social, devendo pautar sua conduta nos termos em que impõe o Código de Ética e Disciplina, se fazendo confiável diante de seu cliente e de toda a sociedade. Em seus deveres pessoais deve incluir-se a lealdade, a probidade e a moderação na obtenção de ganhos. No seu exercício profissional, *“há muitos outros deveres, não impostos por lei e talvez os principais, que só pela moral podem ser regidos”*¹.

Ainda sobre o tema, o advogado presta serviço público e exerce função social, de tal forma que somente é necessário ao Estado quando atua como *“servidor do direito”*, pois sua atuação em defesa dos necessitados é condição *sine qua non* para que funcione a justiça. Atuando de forma irregular, apenas contribui para a indignação daquele que lhe prestou confiança, transformando-se no mais cruel algoz do cidadão.

No caso em tela há, em nosso sentir, pelo Representado a prática de algumas infrações Ético-Disciplinares todas em prejuízo do Representante, senão vejamos.

De fato, o parágrafo 2º, da Lei 8906, de 04.07.1994 (EAOAB) nos informa que *“no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”*.

Orlando Gomes, citado por Doni Júnior (2003, p.53) afirma que “Mandato é o contrato pelo qual alguém se obriga a praticar atos jurídicos ou administrar interesses por conta de outra pessoa”.

Vejam nobres julgadores que o Representado se obrigou junto ao Representante a praticar atos jurídicos no interesse deste, recebeu para isso e mesmo assim nada fez.

As obrigações principais do mandatário, oriundas do próprio contrato ainda que verbal, são de agir em nome do mandante com cautela e atenção, repassando-lhe as vantagens que obtiver em seu nome e, no final de sua gestão, prestar contas dos atos praticados. Com efeito, o advogado tem a obrigação de utilizar todos os meios de defesa e os recursos, previstos em lei, que sejam cabíveis e convenientes aos interesses do cliente.

No caso em tela o primeiro dever do Representado era o de defender os interesses de seu cliente. Para isso deveria ingressar com ação para a qual fora contratado, mas o Representado não o fez o que nos parece grave, por isso trazemos a luz esta citação para nos aclarar de nossas obrigações enquanto constituídos, vejamos:

“Nossa profissão é liberal, sem dúvida, mas não se pode confundir liberdade com licenciosidade. Somos livres, mas nossa liberdade está condicionada, limitada pelo serviço público que prestamos como elemento indispensável à administração da justiça.” (Ruy Sodré citado por Antônio Laért Vieira Júnior, 2003, p.71).

É claro que todos sabemos que a convenção entre o cliente e o advogado implica obrigação de meio e não de fim ou resultado, no qual o procurador se compromete a dedicar-se com afinco à causa contratada, se esforçando com a finalidade de alcançar a vitória desejada, sem, no entanto, se vincular efetivamente com o resultado.

No caso em tela o Representado sequer ingressou com a contratada ação, para a qual já recebera previamente, o que torna sua conduta muito mais grave, pois, se recebeu para realizar um serviço o qual não fez estamos diante da figura do enriquecimento sem causa, o que fere de morte a dignidade do *múnus* que exerce com a advocacia.

Portanto, vemos gravidade suficiente diante da falta cometida, que pode ser vista no Art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB, combinada com o “enriquecimento sem causa”, além da prática das infrações disciplinares previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, do EOAB.

Portanto, no caso em apreço há clara inobservância de preceitos éticos disciplinares contidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina, além do fato de que o Representado vem impondo óbice à persecução da presente representação, uma ao não ser encontrado para citação e outra ao não cumprir com o seu dever disciplinar de informar/atualizar junto a esta Seccional o endereço correto de seu escritório, outra não poderia ser a medida tomada por este Tribunal de Ética e Disciplina, que não fosse a **Suspensão Preventiva pelo prazo de 30 dias**, com o fim de inibir a *continuidade da conduta reprovável*, de formas a preservar a imagem da classe de advogados, evitando-se a repercussão negativa para a Ordem.

Neste sentido tem se manifestado nossa Jurisprudência, vejamos:

“TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 73627 SC 1998.04.01.073627-2

Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

Julgamento: 27/04/1999

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Publicação: DJ 19/05/1999 PÁGINA: 691

Ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DAOAB. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART-70, PAR-3 DO ESTATUTO DA OAB. AMPLA DEFESA.

1. A medida de suspensão preventiva do exercício da advocacia encontra pleno respaldo no ART-70, PAR-3, da LEI-8906/94 (Estatuto da OAB).

2. Tendo o advogado praticado, comprovadamente, atos que atentem contra a dignidade da Justiça, legítima é a suspensão preventiva de que trata os autos, assegurada a possibilidade de defesa, na forma da lei.

3. *Constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que ao impetrante foi dada ampla possibilidade de defesa, não cabendo a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, insculpidos no ART-5, INC-54 e INC-55 da CF-88.*

4. *Apelação improvida.*

Ante o exposto, buscando dar maior transparência a profissão, no sentido de se manter a respeitabilidade e confiança junto à sociedade, e ainda com o propósito de *inibir a continuidade da conduta reprovável*, é que voto e peço que este Tribunal nesta Sessão Especial me acompanhe e decida pela aplicação da **suspensão preventiva, por 30 (trinta) dias**, ao advogado, **B. A. A. G.**, inscrito na OAB/RR sob nº718, repise-se a quem foi dado o direito a exercer em seu favor a ampla defesa e o contraditório, pela prática vemos gravidade suficiente diante das faltas cometidas, que podem ser vistas na no Art.9º do Código de Ética e Disciplina da OAB, Art. 34, incisos XX e XXI, do EOAB c/c o § 3º artigo 70 do mesmo diploma legal, preservando-se a imagem da classe de advogados e evitando, com isso, a repercussão negativa para a Ordem.

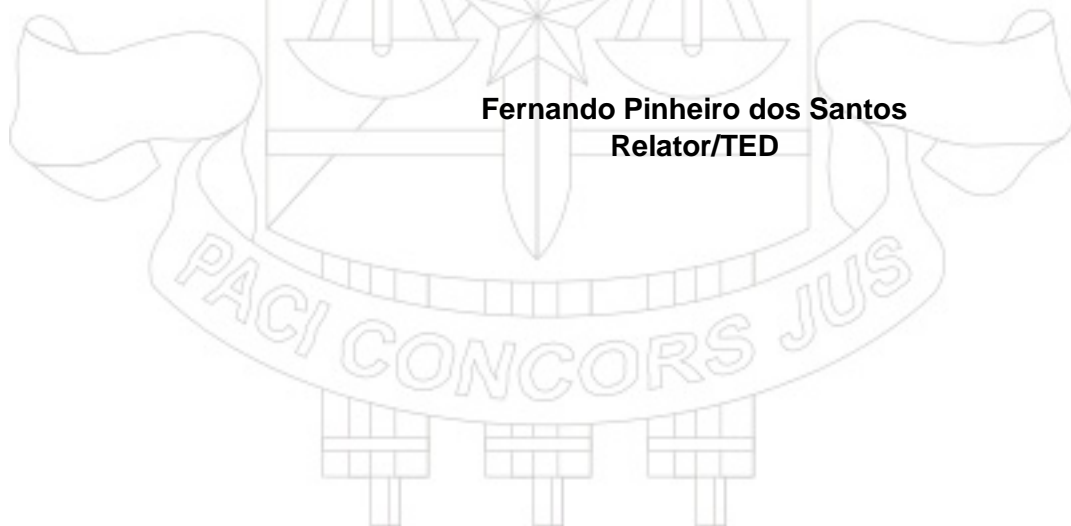
Por seu turno, devem os autos ser encaminhados ao Conselho Seccional para cumprimento desta decisão cautelar, e prosseguimento da instrução processual, que deverá ser concluída no prazo máximo de noventa dias, nos termos do § 3º artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por último, deve a presente decisão ser remetida à Presidência desta Seccional para que sejam feitas as devidas anotações nos assentos do Representado bem como seja oficiada a OAB/AM onde o Representado possui inscrição suplementar afim de que, também lá, se faça a devida anotação em seus assentos do conteúdo deste *decisum* e se tomem as demais providências de estilo.

É como voto.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Fernando Pinheiro dos Santos
Relator/TED



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 20/10/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) VALDECÍ DA SILVA REIS e JÉSSICA BETÂNIA SOUZA DE ARRUDA

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 08/12/1986, de profissão Vendedor Externo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Ruas das Rosas, nº461, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALVES DOS REIS e MARIA ANI DA SILVA REIS. ELA: nascida em Recife-PE, em 16/06/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Capitão Francisco Ferreira, nº355, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de RONALDO JOSÉ DE ARRUDA e MARIA BETÂNIA SOUZA DO NASCIMENTO.

02) FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO e EDILENE COSTA RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1977, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Aciole Cavalcante, nº 228, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANÁLIA FERREIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 15/07/1977, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Aciole Cavalcante, nº 228, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de EDINEUSA COSTA RIBEIRO.

03) FLAMÍNIO DA SILVA BENTO e MARIA PEREIRA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/05/1975, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Benjamin Pereira de Melo, nº75, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FERREIRA BENTO e EUDINA DA SILVA BENTO. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 25/07/1977, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Benjamin Pereira de Melo, nº75, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VICENTE DA SILVA e FRANCISCA PEREIRA SILVA.

04) ALEXANDER FERREIRA DOS SANTOS e ZUCLEIA GONZAGA CARVALHO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 03/08/1974, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Padilha, nº 735, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de NELSON MARTINS DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 29/12/1974, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Padilha, nº 735, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de CELSO BORGES DE CARVALHO e ESTEFANIA GONZAGA CARVALHO.

05) CARLOS SERGIO DE SOUZA CORREA FILHO e MARIANA MÁRCIA DE BRITO

ELE: nascido em Belém-PA, em 12/12/1982, de profissão Economista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tenente Cicero, nº. 421, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CARLOS SERGIO DE SOUZA CORREA e ROSALIA MARIA DE SÁ CORREA. ELA: nascida em Piri-piri-PI, em 17/05/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tenente Cicero, nº. 421, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MARIA LUZIA DE BRITO.

06) KLEYTHONN RIBEIRO LIMA DE SENA e JADNA BRAGA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/02/1992, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sousa Júnior, nº385, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA e LUIZA CARMEN ROCHA LIMA DE SENA. ELA: nascida em Brejo Santo-CE, em 02/08/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Queiroz, nº997, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉVAN MACIEL FERREIRA e ANA VALMA PATRICIO BRAGA FERREIRA.

07) FRANCISCO FREIRE DE CALDAS e DELCILENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Barro-CE, em 01/12/1972, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa José Francisco, nº 1463, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de AFONSO RAIMUNDO DE CALDAS e MARIA FREIRE DE CALDAS. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 27/06/1981, de profissão Técnica de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa José Francisco, nº 1463, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e LUCILENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

08) EDSON RODRIGO LIMA PEREIRA e JAINARA RIBEIRO DOS SANTOS

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 30/03/1991, de profissão Pedagogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Sol Nascente, nº 354, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RIBAMAR ALVES PEREIRA e MARIA SILVIA LEITE LIMA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 01/10/1977, de profissão Agente de Registro, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 6090, Centro, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO FRANÇA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS.

09) MARCOS LEONARDO DA SILVA ARAUJO e LENITA MARIA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1987, de profissão Auxiliar de Limpeza, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Romenia, nº. 376, Bairro Cauame, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ARAUJO FILHO e LEIRA BATISTA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Romenia, nº. 376, Bairro Cauame, Boa Vista-RR, filha de ERNESTO DA SILVA e FLORENCIA DA SILVA.

10) ÉRIC FABRÍCIO MOTA DOS SANTOS e BÁRBARA MELISSA LIMA BRASILEIRO

ELE: nascido em Marabá-PA, em 11/04/1991, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jaçanã, nº. 303, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS e MARIA CONCEBIDA SENA MOTA. ELA: nascida em São Luiz do Anauá-RR, em 06/11/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Domingos Abdala, nº. 59, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA BRASILEIRO e TÂNIA ISMARA LIMA BRASILEIRO.

11) ELCIMAR FERREIRA DE LIMA e IZANA CARVALHO MATOS

ELE: nascido em Boca do Acre-AM, em 02/04/1984, de profissão Montador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Estrela Dalva, nº3393, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERREIRA DE LIMA e MARIA PERPETUA FERREIRA DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1985, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Domingos Abdala, nº336, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ISAN PEREIRA E MATOS e GILZA DE OLIVEIRA CARVALHO.

12) BRUNO QUINTELLA HORTA e GERLAND MICHELE DE OLIVEIRA ARAÚJO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 29/09/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Itaúba, nº1505, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ADILSON FERREIRA HORTA e SUELI ROSANE QUINTELLA HORTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/08/1985, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Doutor Arnaldo Brandão, nº312, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DA SILVA ARAÚJO e ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAÚJO.

13) JUAREZ ALVES FERREIRA NETO e THALLITA OLIVEIRA TAVEIRO SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/08/1989, de profissão Estagiário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1873, Bairro Tancredo Neves II, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LIMA FERREIRA e SANDRA REGINA DE SOUZA FERREIRA. ELA: nascida em Maués-AM, em 04/04/1989, de profissão Técnico Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Helena Bezerra de Menezes, nº 202, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de GERSON TAVEIRO SANTOS e LEONISA DE OLIVEIRA SANTOS.

14)JOSIMAR DA SILVA VENCESLAU e ALINA CRISTINA ADAMS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/11/1978, de profissão Segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Teixeira, nº. 785, casa01, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CANTIDIO MENDES VENCESLAU e SILVIA DA SILVA VENCESLAU. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 01/10/1975, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Teixeira, nº. 785, casa 01, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de e CLEOPATRA ADAMS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/10/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUY HAGGE BARBOSA JUNIOR** e **THAYLA THANNÉ BESERRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 29 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Av. Mario Homem de Melo 2457 Bairro: Liberdade, filho de **RUY HAGGE BARBOSA e de LUIZA MARIA TEIXEIRA BARBOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de fevereiro de 1997, de profissão estudante, residente Av. Mario Homem de Melo 2457 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ DE PAULO BESERRA PEREIRA e de MARIA JOSIVANIA BESERRA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO VIANA RIBEIRO** e **ANA LUCIA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 9 de setembro de 1976, de profissão tec. de informática, residente Rua: Hercilio Cidade 919 Bairro: Caimbé, filho de **ANGELO SOUSA RIBEIRO e de MARIA DAS DORES VIANA RIBEIRO**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 26 de setembro de 1984, de profissão vendedora, residente Rua: Hercilio Cidade 919 Bairro: Caimbé, filha de **** e de **MARIA JOSÉ ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ROMEU ARAÚJO GOMES** e **RAYLANE PAULA CARVALHO SANTIAGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateus, Estado do Ceará, nascido a 23 de janeiro de 1987, de profissão servidor público, residente Rua: Belarmino Fernandes de Magalhães 1749 Bairro: Tancredo Neves I, filho de **ANTONIO SEVERINO GOMES** e de **MARIA DE LOURDES ARAÚJO GOMES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 7 de outubro de 1988, de profissão servidora pública, residente Rua: Mario do Violão 926 Bairro: Liberdade, filha de **RUI GUILHERME SILVA SANTIAGO** e de **MARIA FRANCISCA CARVALHO SANTIAGO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMILIANO MACHADO DO NASCIMENTO** e **ALEXUANY THAYNARA PARENTE PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de outubro de 1988, de profissão motorista, residente Rua: 09 401 Bairro: União, filho de **RAIMUNDO NONATO BEZERRA DO NASCIMENTO** e de **CELIA MARIA MACHADO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de junho de 1994, de profissão ass. de aluno, residente Rua: 09 401 Bairro: União, filha de **FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO PIMENTEL** e de **OZENY PARENTE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO SILVA RODRIGUES** e **JAQUELINE BEZERRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1972, de profissão Serviços gerais, residente Rua A, Novo Horizonte, Alto Alegre-RR, filho de **JOSE RODRIGUES** e de **FRANCISCA SILVA RODRIGUES**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1995, de profissão do lar, residente Rua A, Novo Horizonte, Alto Alegre-RR, filha de **MARTINO DE SOUSA REIS** e de **JOSINETE BEZERRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS SILVA** e **NIURKIS CAROLIS LIMA VILLEGAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 2 de janeiro de 1987, de profissão Encarregado de manutenção, residente Rua: CC-22 204 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**.

ELA é natural de Venezuela,, nascida a 27 de dezembro de 1991, de profissão Fiscal de Pista, residente Rua: CC-22 204 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ LIMA DE BRITO** e de **CARMEM BLASINA VILLEGAS GUZMAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IRANILDO PAIVA MENDES** e **ALDARLENE DA SILVA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de agosto de 1984, de profissão motorista, residente Rua: TV Cassia Ellen S/N Bairro: Santa Cecília, filho de **JOSÉ JACINTO DE RIBAMAR MENDES** e de **DIVINA FERREIRA PAIVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de novembro de 1982, de profissão Serv. Pública, residente Rua: TV Cassia Ellen S/N Bairro: Santa Cecília, filha de **OZAIR DA SILVA PEIXOTO** e de **MARIA DARLETE DA SILVA PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CID ALBUQUERQUE LEMOS** e **MISSILENE RAMALHO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de agosto de 1983, de profissão motorista, residente Rua: Jurupai 141 Bairro: Jardim Caraná, filho de **ALTACIR MANCINHO LEMOS** e de **MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE**.

ELA é natural de Wanderlândia, Estado do Tocantins, nascida a 18 de novembro de 1978, de profissão professora, residente Rua: Jurupai 141 Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS** e de **OZENIR DE JESUS RAMALHO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILTON DE LIMA VIANA** e **CRYSTILAINE BECKMAN DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de julho de 1983, de profissão pedreiro, residente na rua. 05, n° 133, Bairro:Cidade Satelite, filho de **EDMILSON PEIXOTO VIANA** e de **ROSILDA SABINO DE LIMA**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 28 de março de 1989, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. 05 n° 133, Bairro: Cidade Satelite, filha de **BALTAZAR RUFINO DE SOUSA** e de **ANA CRISTINA SANTOS BECKMAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RUFINO DA COSTA** e **WILCIRLENE MARQUES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 21 de novembro de 1975, de profissão padeiro confeitoiro, residente na rua.São Francisco n°692, Bairro:Cinturão Verde, filho de **MANOEL BEZERRA DA COSTA** e de **MARIA MARGARIDA RUFINO DA COSTA**.

ELA é natural de Guajará Mirim, Estado de Rondônia, nascida a 16 de fevereiro de 1972, de profissão professora, residente na rua. São Francisco n°692, Bairro: Cinturão Verde, filha de **MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA** e de **GERALDA MARQUES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO VICENTE MATOS DA SILVA** e **ANDREZA BEATRIZ GOMES BAHIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de outubro de 1974, de profissão motorista, residente na rua. Águas Marinhas n° 77, Bairro: Joquei Clube, filho de **PAULO OLIVEIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA NONATO MATOS DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de outubro de 1994, de profissão do lar, residente na rua. Águas Marinhas n°77, Bairro: Joquei Clube, filha de **AUGUSTO CESAR DUTRA BAHIA** e de **CREUZA GOMES DE ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAMS CORREIA BARBOSA** e **ALDECIR NETE DE SOUZA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1993, de profissão operador de maquinas, residente na rua. Latitudinal n°516, Bairro: Equatorial, filho de **RAIMUNDO BARBOSA SILVA** e de **VERA LÚCIA CORREIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de julho de 1991, de profissão estudante, residente na rua. S-22, n°1023, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **NELSON RODRIGUES CARVALHO** e de **MARY DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLISSON ELIAS RAMOS** e **ELISSANY APADILA FABRICIO VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

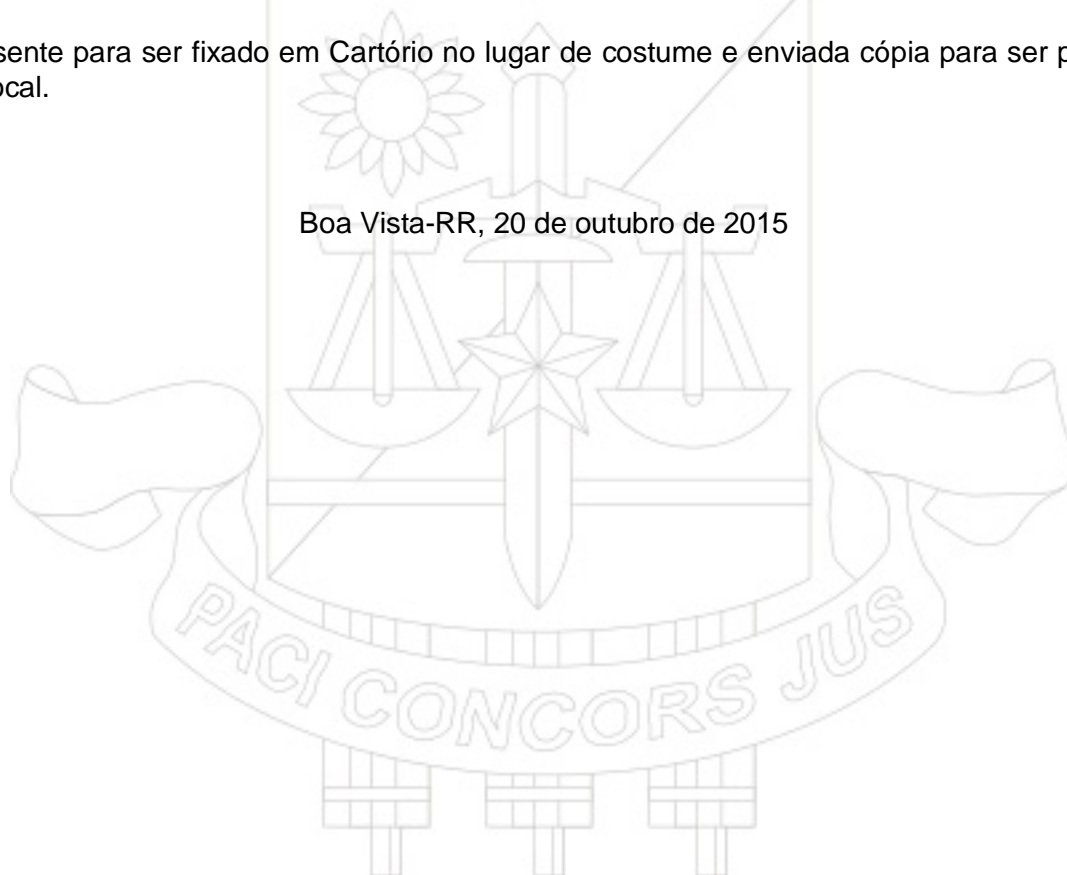
ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de fevereiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Antonio Pinheiro Filho 755 Bairro: Caranã, filho de **MANOEL RAIMUNDO DA COSTA** e de **VILMA ELIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de abril de 1990, de profissão Serv. Pública, residente Rua: Panamá 32 Bairro: Cauamé, filha de **LAUCIDES PEIXOTO VIANA** e de **MARIA APARECIDA FABRICIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 183/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do Sr. CARLOS THOMAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado nesta Cidade, CI nº 4687620-SSP/RR e CPF nº 700.294.562-90, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, planta, memoriais descritivos, referentes ao loteamento de 32 (trinta e dois) lotes de terras urbanas, abrangendo a área total de 12.070,00m², originários da Quadra de terras urbana nº 12, Loteamento Parque Residencial Sumaúma, Município de Cantá-RR, (antigo Bonfim-RR), assim discriminado: Frente com a Cruviana, medindo 80,46 metros; Fundos com a Rua A, medindo 80,00 metros; Lado Direito com a Rua 02, medindo 150,00 metros e Lado Esquerdo com a Rua 03, medindo 157,50 metros, ou seja, a área total de 12.070,00m², registrado na Matrícula 20273. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico desta capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (20.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

